

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS – CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS – FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

DOMINGOS SÁVIO ESMERALDO ALBUQUERQUE

**O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AO
SEGURADO EXPOSTO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

CAMPINA GRANDE-PB

2017

DOMINGOS SÁVIO ESMERALDO ALBUQUERQUE

**O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AO
SEGURADO EXPOSTO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Trabalho Monográfico apresentado à
Coordenação do Curso de Direito da
Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção de
grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Ms. Aline Medeiros
Almeida

CAMPINA GRANDE-PB

2017

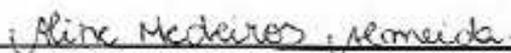
- A345i Albuquerque, Domingos Sávio Esmeraldo.
O indeferimento administrativo da aposentadoria especial ao segurado exposto ao agente nocivo eletricidade / Domingos Sávio Esmeraldo Albuquerque. – Campina Grande, 2017.
80 f.
- Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2017.
"Orientação: Profa. Ma. Aline Medeiros Almeida".
1. Direito Previdenciário. 2. Aposentadoria Especial. 3. Segurado Exposto – Agente Nocivo – Eletricidade. I. Almeida, Aline Medeiros.
II. Título.

DOMINGOS SÁVIO ESMERALDO ALBUQUERQUE

**O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DA APOSENTADORIA ESPECIAL AO
SEGURADO EXPOSTO AO AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE**

Aprovada em: 14 de dezembro 2017.

BANCA EXAMINADORA



Profa. Ms. Aline Medeiros Almeida

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(Orientador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)


Prof. Esp. Jardon Souza Maia

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico esse trabalho aos meus pais,
que sempre priorizaram
a educação dos filhos,
renunciando a si próprios.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da existência e Senhor de todo o conhecimento.

Agradeço à minha esposa Gilvana e aos meus filhos Matheus e Lucas pelo estímulo, paciência e tolerância, principalmente nos dias que antecediam as provas.

Agradeço à Faculdade Reinaldo Ramos pelo apoio institucional.

Agradeço aos digníssimos professores, a quem devo o meu respeito, admiração e gratidão, por lecionarem com esmero em tempos tão difíceis. Que Deus os cumule de muitas graças, bênçãos e justos salários.

Agradeço à professora Aline Medeiros Almeida pela disponibilidade e apoio na orientação deste trabalho.

Agradeço aos meus irmãos Marcos e Marconi por suas palavras de incentivo e encorajamento.

Agradeço a todos os meus colegas pelo apoio constante, especialmente ao amigo Valberto de Sales Gomes, que sempre me encorajou quando pensei em abandonar o curso.

Agradeço a todos os funcionários da faculdade por sua dedicação e presteza, nas pessoas de Sr. Batista, Fábio e Edivânia.

Agradeço aos colegas de trabalho pelas permutas de turno para que eu pudesse realizar minhas provas.

Agradeço ao colega de trabalho Sr. Marconi Inácio dos Santos por seu exemplo e devoção ao bacharelado em Direito, pelo empenho e obstinação apesar de tantas adversidades.

“Ninguém ignora tudo.
Ninguém sabe tudo.
Todos nós sabemos alguma coisa.
Todos nós ignoramos alguma coisa.
Por isso aprendemos sempre”.

Paulo Freire

RESUMO

Este trabalho foi produzido para demonstrar a incoerência do indeferimento administrativo da aposentadoria especial pelo INSS, desde o Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 aos trabalhadores do setor elétrico, sabendo-se da existência de elevado risco à vida das atividades desenvolvidas por essa classe laborativa. A eletricidade é um agente nocivo extremamente perigoso e não parece razoável penalizar esses profissionais, quando o menor descuido no labor pode custar a própria vida. Esta pesquisa objetiva gerar conhecimentos àqueles que trabalham com a energia elétrica acima de 250 volts e fazem jus a aposentaria especial; àqueles que já se aposentaram por tempo de contribuição e, ainda, podem requerer uma revisão em seus benefícios pleiteando o mais favorável; e aos que se interessam pelos direitos dos cidadãos. Analisaremos a legislação constitucional e infraconstitucional, as normas de segurança do trabalho, acórdãos e sentenças que garantem a aposentadoria especial através da via judicial. O que se busca com esse estudo é enfatizar que os riscos inerentes ao trabalho com a energia elétrica, acima de 250 volts, são evidentes e que se faz necessário o reconhecimento destes pelo INSS a fim de conceder a aposentadoria especial aos trabalhadores do setor elétrico. E como utopia, sensibilizar o Poder Legislativo Federal para que elabore e aprove uma Lei Complementar ou o Presidente da República, através de ato legal, estabeleçam a eletricidade como um agente nocivo e causador de sequelas e da própria morte do trabalhador, encerrando de uma vez por todas o indeferimento administrativo à aposentadoria especial por parte do INSS, alterando suas Instruções Normativas, os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 e artigos 64 a 70 e Anexo IV do Decreto 3.048/99 evitando, assim, as demandas na esfera judicial.

Palavras-chave: Aposentadoria especial. Agente nocivo. Eletricidade.

ABSTRACT

This work was produced to demonstrate the incoherence of the administrative refusal of special retirement by the INSS, from Decree No. 2,172, dated March 5, 1997 to workers in the electric sector, knowing that there is a high risk to the life of the activities developed by this working class. Electricity is an extremely dangerous noxious agent and it does not seem reasonable to penalize these professionals when the slightest carelessness in labor can cost one's life. This research aims to generate knowledge to those who work with electric power above 250 volts and are entitled to special retirement; to those who have already retired for the time of contribution and may also require a review of their benefits pleading the more favorable; and those who are interested in citizens' rights. We will analyze constitutional and infraconstitutional legislation, labor safety standards, judgments and sentences that guarantee special retirement through the judicial process. The aim of this study is to emphasize that the risks inherent in working with electric power above 250 volts are evident and that it is necessary to recognize them by INSS in order to grant special retirement to workers in the electricity sector. And as a utopia, to sensitize the Federal Legislative Power so that it elaborates and approves a Complementary Law or the President of the Republic, through legal act, establish the electricity as a harmful agent and cause of sequels and of the own death of the worker, closing at once for all administrative refusal to special retirement by the INSS, changing its Normative Instructions, articles 57 and 58 of Law 8,213 / 91 and articles 64 to 70 and Annex IV of Decree 3.048 / 99, thus avoiding the demands in the judicial sphere.

Keywords: Special Retirement. Harmful agent. Electricity.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRACOPEL	ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CONSCIENTIZAÇÃO PARA OS PERIGOS DA ELETRICIDADE.
CF	CONSTITUIÇÃO FEDERAL
CID	CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE DOENÇAS
CIF	CLASSIFICAÇÃO INTERNACIONAL DE FUNCIONALIDADES
CLT	CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO
CNP	CONSELHO NACIONAL DA PREVIDÊNCIA
CNPC	CONSELHO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
CNPJ	CADASTRO NACIONAL DE PESSOA JURÍDICA
CPI	COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO
CRSS	CONSELHO DE RECURSOS DO SEGURO SOCIAL
DER	DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO
DIRBEN8030	FORMULÁRIO DO INSS PARA INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO
DSS8030	FORMULÁRIO DO INSS PARA INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DE TRABALHO
EAPC	ENTIDADE ABERTA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
EC	EMENDA CONSTITUCIONAL
EFPC	ENTIDADE FECHADA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
EPI	EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL
FUNRURAL	FUNDO DE ASSISTÊNCIA AO TRABALHADOR RURAL

IAPAS	INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IAPM	INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS MARÍTIMOS
IN	INSTRUÇÃO NORMATIVA
INPS	INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
INSS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LTCAT	LAUDO TÉCNICO DE CONDIÇÕES AMBIENTAIS DO TRABALHO
LOAS	LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL
LOPS	LEI ORGÂNICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
PCMAT	PROGRAMA DE CONDIÇÕES DO MEIO AMBIENTE DO TRABALHO
PCMSO	PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL
PEC	PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL
PGR	PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS
PPRA	PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE RISCOS AMBIENTAIS
mA	miliAMPÉRE (MILÉSIMA PARTE DA UNIDADE DE CORRENTE ELÉTRICA)
MP	MEDIDA PROVISÓRIA
MTE	MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO
NR	NORMA REGULAMENTADORA
PPP	PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO
PREVIC	SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RFB	RECEITA FEDERAL DO BRASIL

RGPS	REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
RMB	RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO
RMI	RENDA MENSAL INICIAL
RPC	REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
RPPS	REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
RPS	REGULAMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL
SB	SALÁRIO DE BENEFÍCIO
SB40	FORMULÁRIO DO INSS PARA INFORMAÇÕES SOBRE AS CONDIÇÕES DO AMBIENTE DO TRABALHO
SEC	SISTEMA ELÉTRICO DE CONSUMO
SEP	SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA
SIMPAS	SISTEMA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
STF	SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
STJ	SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SUS	SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE
TNU	TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
TR	TURMA RECURSAL
TRF	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL
TRT	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
TST	TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	14
CAPÍTULO I	17
1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	17
1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL.....	17
1.2 CLASSIFICAÇÕES DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS.....	20
1.2.1 Regime Geral de Previdência Social - RGPS	21
1.2.2 Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	22
1.2.3 Regime Complementar - RC	23
1.2.3.1 Previdência Complementar Pública.....	23
1.2.3.2 Previdência Complementar Privada	23
1.2.3.2.1 Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC.....	24
1.2.3.2.2 Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC.....	24
1.3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)	25
1.4 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS.....	29
1.4.1 Espécies de aposentadorias no RGPS	30
1.4.1.1 Aposentadoria por invalidez	30
1.4.1.2 Aposentadoria por idade	33
1.4.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição.....	35
1.4.1.4 Aposentadoria especial	37
CAPÍTULO II	44
2. A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NO RGPS	44
2.1 PREVISÃO LEGAL DA APOSENTADORIA ESPECIAL	45
2.1.1 A aposentadoria especial na Constituição Federal	45
2.1.2 A aposentadoria especial na legislação infraconstitucional (Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99)	45

2.1.3 A aposentadoria especial na IN INSS/PRES nº 77/15	49
2.2 CARÊNCIA, BENEFICIÁRIOS, SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL	50
2.3 ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS (ANEXO IV, DECRETO 3.048/99)	52
2.3.1 Agentes químicos, físicos e biológicos	53
2.3.2 Enquadramento do tempo especial por categoria profissional (Lei 9.032/95 e artigo 270 da IN 77/15)	54
2.4 COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS	55
CAPÍTULO III	58
3. A ELETRICIDADE COMO AGENTE NOCIVO À SAÚDE	58
3.1 O RISCO ELÉTRICO	61
3.1.1 CLT – Consolidação das Leis do Trabalho	61
3.2 NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE NO TRABALHO	62
3.2.1 NR10 – Norma Regulamentadora Nº 10 (Instalações e Serviços em Eletricidade)	62
3.2.2 NR16 – Norma Regulamentadora Nº 16 (Atividades e Operações Perigosas com Energia Elétrica)	65
CAPÍTULO IV	67
4. A APOSENTADORIA ESPECIAL DO ELETRICITÁRIO	67
4.1 O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO	67
4.2 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL	68
4.3 A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS ELETRICITÁRIOS	71
CONSIDERAÇÕES FINAIS	73
REFERÊNCIAS	75

INTRODUÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que a eletricidade é um agente de elevado potencial de risco ao ser humano. Mesmo em baixas tensões ela representa perigo à integridade física e à saúde do trabalhador. Dentre suas ações nocivas destaca-se a ocorrência do choque elétrico com consequências diretas e indiretas (quedas, batidas, queimaduras, morte, etc.).

O indeferimento administrativo da aposentadoria especial, pelo INSS àqueles que trabalham com eletricidade superior a 250 volts, mesmo sabendo que o Superior Tribunal de Justiça - STJ, desde maio de 2013 (Resp. 1.306.113/SC – Tema/Repetitivo 534) firmou entendimento reconhecendo o rol de atividades do Decreto nº 3.048 de 1999 como exemplificativo e não taxativo, é uma afronta aos direitos sociais da pessoa humana previstos na Constituição Federal (art. 6º, caput e art. 7º, inciso XXIV). O Instituto Nacional do Seguro Social não concede a aposentadoria especial ao eletricitário desde a edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, quando a eletricidade deixou de ser classificada como agente nocivo prejudicial à saúde e à integridade física.

Neste sentido, questiona-se a atualização da Lei 8.213/91, do Decreto 3.048/99 e da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 para preverem o risco elétrico como fator característico à concessão da aposentadoria especial, mesmo sabendo que as atividades com eletricidade acima de 250 volts causam riscos de lesões e mesmo a morte do trabalhador.

Será demonstrado que a eletricidade acima de 250 volts nunca deixou de causar riscos à integridade física e à saúde dos trabalhadores em virtude da exposição dos mesmos ao referido agente nocivo e que o Decreto nº 2.172 do Poder Executivo de 1997 não levou em consideração embasamentos técnicos, mas uma decisão política para pôr fim à aposentadoria especial dos eletricitários.

Será comprovado, através da análise da CLT, das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho (NR-10 e NR-15), de documentos exigidos pelo INSS (DSS-8030, PPP) o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, que a atividade com eletricidade acima de 250 volts sempre foi especial.

A pesquisa desenvolvida neste trabalho segue o método indutivo. Indução é um processo mental por intermédio do qual, partindo de dados particulares, suficientemente constatados, deduz-se uma verdade geral ou universal, não contida nas partes examinadas. O objetivo dos argumentos indutivos é levar a conclusões cujo conteúdo é muito mais amplo do que o das proposições nas quais se basearam.

Segundo Lakatos e Marconi (2003), pode-se afirmar que as premissas de um argumento indutivo correto sustentam ou atribuem certa probabilidade à sua conclusão. Assim, quando as proposições são verdadeiras, o melhor que se pode dizer é que a sua conclusão é, provavelmente, verdadeira.

Quanto à sua natureza esta pesquisa é aplicada, porque objetiva gerar conhecimentos para aplicações práticas dirigidas à solução de problemas específicos.

Quanto à sua abordagem pode-se classificá-la como qualitativa, uma vez que considera que existe uma relação entre o mundo e o sujeito que não pode ser traduzida em números. Trabalha com o universo de significados, motivos, aspirações, crenças, valores e atitudes, o que corresponde a um espaço mais profundo das relações, dos processos e dos fenômenos que não podem ser reduzidos à operacionalização de variáveis. A pesquisa qualitativa é criticada por seu empirismo, pela subjetividade e pelo envolvimento emocional do pesquisador.

Quanto aos objetivos é exploratória. Este tipo de pesquisa tem como objetivo proporcionar maior familiaridade com o problema, com vistas a torná-lo mais explícito ou a construir hipóteses. Têm como principal finalidade desenvolver, esclarecer e modificar conceitos e ideias, tendo em vista a formulação de problemas mais precisos ou hipóteses pesquisáveis para estudos posteriores. De todos os tipos de pesquisa, estas são as que apresentam menor rigidez no planejamento. Habitualmente envolvem levantamento bibliográfico e documental, entrevistas não padronizadas e estudos de caso.

Quanto aos procedimentos técnicos é bibliográfica, pois analisa livros, a legislação constitucional e infraconstitucional, normas de segurança do trabalho, acórdãos dos tribunais e sentenças dos juízos de primeiro grau, internet e artigos científicos.

Para Gil (2008), a principal vantagem da pesquisa bibliográfica reside no fato de permitir ao investigador a cobertura de uma gama de fenômenos muito mais ampla do que aquela que poderia pesquisar diretamente.

CAPÍTULO I

1. A PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

1.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

A formação de um sistema de proteção social no Brasil se deu por um lento processo de reconhecimento da necessidade de que o Estado estivesse presente para suprir deficiências da liberdade absoluta, partindo do assistencialismo para o Seguro Social, e deste para a formação da Seguridade Social.

O Brasil só veio a conhecer verdadeiras regras de caráter geral em matéria de previdência social no século XX. Antes disso apenas em diplomas isolados aparece alguma forma de proteção a infortúnios. A Constituição de 1824 mencionava a garantia dos socorros públicos (art. 179, XXXI); desde 1835 já existia o Montepio Geral da Economia dos Servidores do Estado – primeira entidade de previdência privada no Brasil. (CASTRO e LAZZARI, 2017)

Em 1821, o Decreto de 1º de outubro concedeu aposentadoria aos mestres e professores após 30 anos de serviço. Já em 1888, criou-se a Caixa de Socorros para os trabalhadores das estradas de ferro de propriedade do Estado e o Decreto 9.912-A previu a aposentadoria dos empregados dos Correios, após 30 anos de serviço e 60 anos de idade.

A Constituição de 1891 foi a primeira a prever diretamente um benefício previdenciário, pois o seu artigo 75 garantia a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos.

Em 1892 foi instituída a aposentadoria por invalidez e a pensão por morte dos operários do Arsenal da Marinha do Rio de Janeiro.

Em 1911 foi criada a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários da Casa da Moeda, restrita a esses servidores públicos. Em 1912 foi criada uma Caixa de Pensões e Empréstimos para o pessoal das Capatazias da Alfândega do Rio de Janeiro.

Em 1919 foi editada a Lei de Acidentes de Trabalho (Lei 3.724), que criou o seguro de acidente de trabalho para todas as categorias, a cargo das empresas, introduzindo a noção do risco profissional.

Doutrinariamente prevalece que a previdência social no Brasil nasceu com o advento da Lei Eloy Chaves, em 1923 (Decreto-lei 4.682), que determinou a criação das Caixas de Aposentadorias e Pensões para os ferroviários, mantidas pelas empresas, pois naquela época os ferroviários eram bastante numerosos e formavam uma categoria profissional muito forte. (AMADO, 2017)

Trata-se de uma meia verdade, pois essa lei pode ser considerada como o marco inicial da previdência brasileira, mas do sistema privado.

Em seguida ao surgimento da Lei Eloy Chaves, criaram-se outras Caixas em empresas de diversos ramos da atividade econômica: trabalhadores dos serviços portuários e marítimos (1926), telegráficos e radiotelegráficos (1928).

O Decreto nº 5.128, de 31.12.1926, criou o Instituto da Previdência dos Funcionários Públicos da União.

Nosso entendimento, a previdência pública brasileira iniciou-se em 1933, através do Decreto 22.872, de 29 de junho, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos – IAPM, pois era gerida pela Administração Pública, surgindo posteriormente os seguintes Institutos: dos comerciários e bancários (1934); dos industriários (1936); dos servidores do estado e dos empregados de transportes e cargas (1938).

A Constituição de 1934 deu sua contribuição ao prever o triplice custeio da previdência social, mediante recursos do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas e trás a expressão Previdência.

A Constituição de 1946 contemplou pela primeira vez no país a expressão Previdência Social, tratando de sua cobertura no artigo 157.

Em 1953 o profissional liberal de qualquer espécie foi autorizado a se inscrever na condição de segurado na categoria de trabalhador autônomo (Decreto nº 32.667).

Em 1960, foi criado o Ministério do Trabalho e Previdência Social e promulgada a Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS (Lei 3.807), que unificou o plano de benefícios dos Institutos.

Já em 1965, a Emenda 11 alterou a Constituição de 1946 para criar o Princípio da Precedência de Fonte de Custeio para a instituição ou majoração dos

benefícios previdenciários e assistenciais, existente até hoje e aplicável a toda a seguridade social.

Em 1967, ocorreu a unificação da Previdência urbana brasileira, vez que os Institutos foram fundidos, nascendo o INPS – Instituto Nacional de Previdência Social, através do Decreto-lei 72, de 21.11.1966, que também trouxe o seguro de acidente do trabalho para o âmbito da Previdência Pública.

Mais adiante, em 1971, ocorreu a inclusão previdenciária dos trabalhadores rurais, que passaram a ser segurados previdenciários através da Lei Complementar nº 11 (criação do FUNRURAL).

Os empregados domésticos tiveram a sua vez em 1972, passando a ser segurados da previdência por força da Lei 5.859, art. 4º.

Em 1977 foi instituído o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social – SINPAS, trazendo o aspecto organizacional ao modelo previdenciário. Também nesse ano foi permitida a criação da Previdência Complementar privada.

Finalmente, em 1988, a Constituição Cidadã evoluiu para a seguridade social, Sistema Nacional que no Brasil engloba a Assistência Social, a Previdência Social e a Saúde Pública, contemplando as regras e princípios basilares que regulam a previdência brasileira (Título VIII, Capítulo II, artigos 194/204).

Em 1990 foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, autarquia proveniente da fusão do INPS com o IAPAS, com as funções de arrecadação, pagamento de benefícios e prestações de serviços aos segurados e dependentes do RGPS.

Em 1991 foram publicadas as Leis nºs 8.212 e 8.213, que tratam respectivamente do custeio da Seguridade Social e dos benefícios e serviços da Previdência que vigoram até hoje, mesmo com as alterações ocorridas em diversos artigos.

Entre os anos de 1993 e 1997, vários pontos da legislação de Seguridade Social foram alterados, sendo importantes: a criação da Lei nº 8.742, de 07.12.93, Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS; o fim do abono de permanência em serviço e do pecúlio; a adoção de critérios mais rígidos para aposentadorias

especiais, e o fim de várias delas, como a do juiz classista da Justiça do Trabalho e a do jornalista (Lei nº 9.528/97).

A Emenda nº 20, promulgada em 15.12.98, modificou substancialmente a Previdência Social no Brasil. As aposentadorias passaram a ser concedidas tendo por base o tempo de contribuição, e não mais o tempo de serviço, tanto no âmbito do Regime Geral da Previdência Social quanto no Regime de Servidores Públicos. Manteve-se a possibilidade de adoção, por lei complementar, de aposentadorias especiais, concedidas com menor tempo de contribuição que as demais, desde que tenham por fundamento a exposição a condições prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Outro aspecto importante foi que, a partir de 16.12.1998, a idade mínima para a condição de segurado da Previdência passou a ser de 16 anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Foram criadas regras diferenciadas para os trabalhadores que já contribuíam para a Previdência e para os que entraram no mercado de trabalho após 16.12.1998. A aposentadoria proporcional foi extinta para quem começou a trabalhar na data da promulgação da emenda.

Atualmente existe um projeto de reforma da Previdência (PEC 287/2016) alterando substancialmente as regras para concessão de aposentadorias e benefícios sociais, principalmente a equiparação da idade mínima para homens e mulheres (65 anos) e aumento do tempo de contribuição (25 anos). Trata-se do maior engodo já apresentado à sociedade brasileira, com a desculpa de que a Previdência Social é deficitária, fato este contestado pela CPI da Previdência e confirmado por seu relatório, aprovado por unanimidade pelos senadores, onde ficou comprovado tecnicamente que não existe déficit, mas grandes devedores (R\$ 450 bilhões), fraudes e desvios de recursos para outros setores, além das disparidades existentes entre aposentadorias do RGPS e RPPS.

1.2 CLASSIFICAÇÃO DOS SISTEMAS PREVIDENCIÁRIOS

O Sistema Previdenciário é o conjunto de regras constitucionais e legais que busca a criação de um sistema protetivo para atender às necessidades das áreas sociais. Rege o benefício a ser concedido ao trabalhador com o fim de assegurar-lhe e à sua família amparo e apoio ao final da sua vida laborativa.

Seu conceito e destinação encontram-se no artigo 194 da Constituição Federal:

Art. 194, CF/88. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

Entende-se por regime previdenciário aquele que abrange uma coletividade de indivíduos que têm vinculação entre si em virtude da relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, os benefícios do sistema de seguro social. O Sistema Previdenciário Brasileiro está estruturado sob três regimes.

1.2.1 Regime Geral de Previdência Social - RGPS

Conhecido como RGPS, é o principal regime previdenciário. É o regime obrigatório aplicado a todos os que não pertencem ao regime estatutário, isto é, todos os trabalhadores da iniciativa privada que têm seus contratos de trabalho regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Está previsto no artigo 201 da Constituição Federal, onde se encontra o rol de eventos que devem ser cobertos pela previdência social. Posteriormente foi disciplinado pelas Leis 8.212/91 (Lei de Organização e Custeio da Seguridade Social) e 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), bem como regulamentado pelo Decreto 3.048/99. Vejamos:

Art. 201, CF/88. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Os funcionários públicos não abrangidos por regime próprio também pertencem a este regime geral, tal como ocorre com os ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo permanente com o Poder Público, previsto no inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.

1.2.2 Regime Próprio de Previdência Social - RPPS

É o regime estatutário dos servidores públicos. Consiste num conjunto de regras específicas atinentes aos servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A viga mestra desse regime previdenciário encontra-se no artigo 40 e §§ da Constituição Federal, com o que se garante a ditos servidores regras de aposentadoria e pensão diferentes daquelas impostas aos trabalhadores comuns. No que tange aos funcionários públicos da União a Lei de regência é a 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

Art. 40, CF/88. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [...]

§ 14 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, desde que instituam regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, observado o disposto no art. 202 e seus parágrafos, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes

planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida.

§ 16 - Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar.

Art. 185, Lei 8.112/90. Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - quanto ao servidor:

a) aposentadoria; [...]

1.2.3 Regime de Previdência Complementar - RPC

Considerando que os regimes antes abordados cobrem a perda da capacidade de gerar meios para a subsistência até um valor-teto, surge espaço para o regime complementar e facultativo que pode ser público ou privado, consoante o disposto nos artigos 40, §§ 14 a 16, e 202 da Constituição Federal:

Art. 202, CF/88. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar.

1.2.3.1 Previdência Complementar Pública

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98, dentre outras alterações, acresceu-se ao artigo 40 da Constituição os §§ 14 a 16, possibilitando a criação de regimes de previdência complementar pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios para seus servidores. Implementada esta medida, seriam os benefícios (percebidos por meio do RPPS) limitados a um teto, assim como ocorre com os beneficiários do RGPS. Desse modo, desejando o servidor público auferir valor superior ao teto máximo, alcançando ou suplementando o valor recebido na ativa, deverá ele se filiar ao regime de previdência complementar. Previsão legal através da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

1.2.3.2 Previdência Complementar Privada

Também conhecido como Previdência Privada, surgiu para assegurar ao trabalhador o recebimento de um recurso adicional, sendo assim um mecanismo que permite ao trabalhador, facultativamente, acumular reservas para que no futuro, possa desfrutar de uma complementação na sua aposentadoria proporcionando uma

qualidade de vida melhor. Além disso, esse benefício poderá possibilitar cobertura em casos de morte ou invalidez.

1.2.3.2.1 Entidade Fechada de Previdência Complementar - EFPC

É a operadora do(s) plano(s) de benefícios, constituída na forma de sociedade civil ou fundação, mais conhecidos como fundos de pensão, estruturada na forma do art. 35 da Lei Complementar nº 109/2001, sem fins lucrativos, que tenha por objeto operar plano de benefício de caráter previdenciário para grupos específicos de pessoas, por meio de seus empregadores.

1.2.3.2.2 Entidade Aberta de Previdência Complementar - EAPC

São instituições com fins lucrativos, principalmente bancos e seguradoras, autorizadas a instituir Planos de Previdência Aberta, o que é feito sob a forma de renda continuada ou pagamento único. São custeadas exclusivamente com aportes dos participantes (cotização individual).

O Regime Geral de Previdência Social (RGPS) é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. A Constituição brasileira veda a incidência de contribuição sobre aposentadorias e pensões concedidas pelo RGPS.

Qualquer pessoa que exerça um trabalho remunerado tem o dever de contribuir para a previdência, na condição de segurado obrigatório do RGPS, exceto se a atividade for acobertada por algum regime próprio de previdência social. Conseqüentemente, a lei assegura benefícios e prestação de serviços que acobertem os riscos sociais decorrentes de infortúnios e de outros eventos qualificados pela Constituição.

O Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Cada ente da federação tem competência para, mediante lei, criar seu próprio instituto de previdência, com a finalidade de atender exclusivamente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a partir do momento em que instituir o regime de previdência complementar para os seus respectivos servidores titulares de cargo efetivo, poderão fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RGPS, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social (teto estabelecidos para os benefícios concedidos pelo INSS), conforme dispõe o § 14 do art. 40 da Constituição Federal.

O regime de previdência complementar destinado aos servidores públicos tem como finalidade oferecer aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. Trata-se de um regime previdenciário de caráter facultativo e deve ser organizado por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, instituído por lei de iniciativa do Poder Executivo de cada ente federativo.

O regime de previdência complementar fechado, destinado a membros ou colaboradores de uma empresa ou entidade, é de caráter facultativo e deve ser organizado por meio de entidades fechadas de previdência privada, de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, baseado na criação de reservas que garantam o benefício contratado.

O regime de previdência complementar aberto, de caráter facultativo e natureza privada, permite a participação de qualquer pessoa, mediante aquisição de um plano de capitalização vendido por uma instituição financeira.

1.3 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS)

Principal regime previdenciário, o RGPS contempla obrigatoriamente todos os trabalhadores da iniciativa privada, ou seja: os trabalhadores que possuem relação de emprego regida pela CLT (empregados urbanos, mesmo os que estejam prestando serviço a entidades paraestatais, os aprendizes e os temporários), pela Lei Complementar nº 150/2015 (empregados domésticos); e pela Lei nº 5.889/1973 (empregados rurais) os trabalhadores autônomos, eventuais ou não; os

empresários, titulares de firmas individuais ou sócios gestores e prestadores de serviços; trabalhadores avulsos; pequenos produtores rurais e pescadores artesanais trabalhando em regime de economia familiar; e outras categorias de trabalhadores, como garimpeiros, empregados de organismos internacionais, sacerdotes etc.

As regras gerais do RGPS estão legalizadas no artigo 201 da CF, tendo o seu Plano de Custeio sido aprovado pela Lei nº 8.212/1991 e o Plano de Benefícios pela Lei nº 8.213/1991, atualmente regulamentados pelo Decreto nº 3.048/1999 (Regulamento da Previdência Social – RPS), sendo de filiação compulsória e automática para os segurados obrigatórios (artigo 9º, Decreto 3.048/99), permitindo àqueles que não estejam enquadrados como obrigatórios e não tenham regime próprio de previdência se inscrevam como segurados facultativos (artigo 11, § 1º, Decreto 3.048/99), passando a serem filiados ao RGPS (obedecendo ao Princípio da Universalidade do Atendimento – previsto no Art. 194, inciso I, CF).

Os dependentes são as pessoas físicas cujo vínculo jurídico com o segurado autoriza que a proteção previdenciária seja estendida de forma reflexa, quanto a algumas das prestações pecuniárias indicadas na lei. Isso resulta numa vinculação indireta ao RGPS. Estão divididos em três classes dispostas no Art.16 da Lei nº 8.213/1991:

Art. 16, Lei 8.213/91. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Além disso, algumas regras importantes se encontram em normas esparsas, especialmente na Lei nº 9.876/1999, que criou o fator previdenciário e alterou as regras de cálculo do salário de benefício e Lei nº 10.666/2003, que trouxe inovações sobre o custeio, as aposentadorias e o auxílio-reclusão.

Na esfera do INSS temos normas de regulamentação do RGPS, a exemplo da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no Art. 37 da CF.

Observe-se que há também normas da Receita Federal do Brasil, como a Instrução Normativa RFB nº 971, de 13/11/2009, que dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social e as destinadas a outras entidades ou fundos, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

A administração do RGPS, com o advento da Lei nº 13.341/2016, passou a ser atribuída ao Ministério da Fazenda e não mais ao Ministério do Trabalho e Previdência Social. Portanto, a competência sobre Previdência e Previdência Complementar passou a ser exercida pelo Ministério da Fazenda, com apoio das estruturas que atualmente dão suporte a elas.

Também por força da Lei 13.341/16, o INSS foi transferido do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (atualmente Ministério do Desenvolvimento Social por força da MP nº 782, de 31/05/2017 convertida na Lei nº 13.502 em 01/11/2017), que passou a exercer a supervisão ministerial. As diretrizes gerais são estabelecidas pelo Conselho Nacional da Previdência.

O RGPS é um sistema que pressupõe contribuições específicas dos filiados e das empresas para que haja a cobertura securitária. Trata-se de um sistema contributivo de repartição e não de capitalização, pois restou instituído em fundo único para o pagamento dos benefícios previdenciários, sendo possível que determinados benefícios sejam concedidos mesmo que ainda não haja uma

contribuição sequer ao sistema, a exemplo do salário-família e do auxílio-doença, prestações que dispensam a carência.

O fundo do RGPS está previsto o artigo 250 da CF, sendo criado pelo artigo 68 da Lei Complementar nº 101/2000, vinculado ao Ministério da Fazenda e gerido pelo INSS, cuja arrecadação está relacionada exclusivamente ao pagamento dos benefícios, na forma do artigo 167, inciso XI da Constituição Federal, cabendo a União complementar os recursos faltantes:

Art. 250, CF/88. Com o objetivo de assegurar recursos para o pagamento dos benefícios concedidos pelo regime geral de previdência social, em adição aos recursos de sua arrecadação, a União poderá constituir fundo integrado por bens, direitos e ativos de qualquer natureza, mediante lei que disporá sobre a natureza e administração desse fundo.

Art. 167, CF/88. São vedados:

[...] XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, a, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Art. 195, CF/88. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

[...] II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201.

Desse modo, o artigo 201 da CF determina que o Regime Geral observe critérios que preservem o seu equilíbrio financeiro e atuarial, prestando o Estado cada vez mais serviços com melhor qualidade e eficiência aos segurados e seus dependentes.

O RGPS funciona como o primeiro suporte do Sistema de Proteção Social no Brasil, pois possui as seguintes características: público, contributivo, equilíbrio financeiro e atuarial, de filiação obrigatória para os trabalhadores em geral, de repartição (fundo único), solidário, de gestão quadripartite (Poder Público,

empregadores, trabalhadores e aposentados) e de custeio tripartite (Poder Público, trabalhadores e empresas/empregadores/equiparados).

A organização administrativa do RGPS foi atribuída ao Ministério da Previdência Social, órgão integrante da União, sendo exercida pelos demais órgãos e entidades a ele vinculados, mas esta administração foi transferida para o Ministério da Fazenda, alterada pela reforma ministerial aprovada pela Lei nº 13.341/2016 e, mais recentemente ainda, pela Lei nº 13.502 em 1º de novembro de 2017.

O Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, foi criado pela Lei nº 8.029/90, sendo uma autarquia federal vinculada atualmente ao Ministério do Desenvolvimento Social. Sua principal função administrativa é gerir o plano de benefícios e serviços do RGPS.

O INSS tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social:

Art. 5º, Lei 11.457/2007. Além das demais competências estabelecidas na legislação que lhe é aplicável, cabe ao INSS:

I - emitir certidão relativa a tempo de contribuição;

II - gerir o Fundo do Regime Geral de Previdência Social;

III - calcular o montante das contribuições referidas no art. 2º desta Lei e emitir o correspondente documento de arrecadação, com vistas no atendimento conclusivo para concessão ou revisão de benefício requerido.

Demonstrado, portanto, que cabe ao INSS regulamentar determinadas matérias de interesse para as atividades de concessão e manutenção de benefícios previdenciários, além de, por meio de seus servidores, fiscalizar e aplicar sanções administrativas.

1.4 BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS

Em virtude do princípio da seletividade as prestações (benefícios ou serviços) percebidas pelos segurados não são as mesmas percebidas pelos dependentes, já que as prestações são concedidas apenas às pessoas que delas necessitem, conforme disciplinado no artigo 18 da Lei 8.213/91:

Art. 18, Lei 8.213/1991. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria por idade;
- c) aposentadoria por tempo de contribuição;
- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão;

III - quanto ao segurado e dependente:

- b) serviço social;
- c) reabilitação profissional.

Assim, ocorrendo o evento que lhe dê ensejo e atendida as demais condições, fará jus o segurado às seguintes prestações: aposentadoria por invalidez, aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de contribuição, aposentadoria especial, auxílio-doença, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente.

O dependente, por sua vez, poderá fazer jus às seguintes prestações: pensão por morte e auxílio-reclusão.

Há ainda prestações concedidas para ambos, segurados e dependentes. É o que ocorre com o serviço social e a reabilitação profissional.

1.4.1 Espécies de aposentadorias no RGPS

1.4.1.1 Aposentadoria por Invalidez

A aposentadoria por invalidez está regulamentada pela Lei 8.213/01, artigos 42 a 47 e pelo Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), artigos 43 a 50.

O código de concessão 92 é atribuído, pelo INSS, para designar a aposentadoria por invalidez por acidente de trabalho e 32 para a aposentadoria por invalidez previdenciária (não decorrente de acidente de trabalho).

“Aposentadoria por invalidez é o benefício decorrente da incapacidade do segurado para o trabalho, sem perspectiva de reabilitação para o exercício de

atividade capaz de lhe assegurar a subsistência”. (RUSSOMANO, 1981 apud CASTRO e LAZARI, 2017, p. 766).

É uma prestação que visa substituir a remuneração do segurado que estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição, desde que atendida, quando for o caso, o período de carência exigido.

Os requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez são: possuir a qualidade de segurado; período de carência de 12 contribuições mensais (art. 25, I, Lei 8.213/91), salvo no caso de o segurado sofrer acidente de qualquer natureza ou causa, ou ser acometido de moléstia grave, quando não se exigirá período de carência, mas apenas a qualidade de segurado e incapacidade total e definitiva para o exercício de atividade que garanta a sobrevivência do segurado e dos seus dependentes, o que será comprovado por perito do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Segurados especiais estão isentos do cumprimento do período de carência, mas devem comprovar que exerceram atividade rural ou pesqueira, em regime de economia familiar, nos doze meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício.

Nos termos do § 2º, do artigo 42, da Lei 8.213/91 a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao RGPS não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Em regra, para a concessão deste benefício, será imprescindível que o segurado esteja incapacitado de maneira total e permanente para o exercício do trabalho, bem como não haja possibilidade plausível de ser reabilitado para outra atividade laborativa, compatível com as suas restrições físicas ou psíquicas decorrentes do acidente ou enfermidade.

Para Amado (2017), a invalidez pode ser definida como a incapacidade laborativa total, indefinida e multiprofissional, insuscetível de recuperação ou reabilitação profissional, que corresponde à incapacidade geral de ganho, em consequência de doença ou acidente.

A condição de inválido dependerá de apreciação da perícia médica do INSS, sendo obrigado o segurado a se submeter a exames médicos periódicos (a cada dois anos), reabilitação profissional (se eventualmente indicada) e tratamento dispensado gratuitamente, na forma do artigo 101, da Lei 8.231/91.

A Lei 13.457, de 26 de junho de 2017, modificou o artigo 101 da Lei 8.213/91, onde o aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame pericial a cargo do INSS após completarem 55 anos ou mais de idade e quando decorridos 15 anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu ou após completarem 60 anos de idade, com algumas exceções:

Art. 101, § 2º, Lei 8.213/1991. A isenção de que trata o § 1º não se aplica quando o exame tem as seguintes finalidades:

I - verificar a necessidade de assistência permanente de outra pessoa para a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor do benefício, conforme dispõe o art. 45 da Lei 8.213/91;

II - verificar a recuperação da capacidade de trabalho, mediante solicitação do aposentado ou pensionista que se julgar apto;

III - subsidiar autoridade judiciária na concessão de curatela.

Para que haja isenção de perícia ao segurado pressupõe-se o não retorno ao trabalho, pois a percepção deste benefício com remuneração é incompatível.

É assegurado ao idoso enfermo o atendimento domiciliar pela perícia médica do INSS, pelo serviço público de saúde ou pelo serviço privado de saúde, que integre o Sistema Único de Saúde – SUS.

A aposentadoria por invalidez não é definitiva para os segurados que ainda não atingiram os 60 anos de idade, devendo cessar a qualquer tempo caso o segurado recupere a sua capacidade laborativa.

O aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade terá sua aposentadoria automaticamente cancelada, a partir da data do retorno (art. 46, da Lei 8.213/91).

O termo inicial do benefício, para o segurado empregado, é a contar do 16º dia do afastamento da atividade, já que os quinze primeiros dias ficarão a cargo do empregador.

A anterior percepção de auxílio-doença não é condição para concessão da aposentadoria por invalidez, pois poderá este benefício ser concedido diretamente quando o INSS constatar que a enfermidade ou o acidente é tão grave que já tornou o segurado inválido, sem possibilidade de reabilitação profissional.

Cessará o benefício com o advento da morte do segurado, com o retorno voluntário deste à atividade laboral, com a sua recuperação total ou parcial, ou ainda pelo abandono ou recusa do tratamento de reabilitação.

A aposentadoria por invalidez terá a alíquota de 100% sobre o salário de benefício.

Salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício.

Caso o segurado tenha menos que 144 contribuições todas serão utilizadas para a obtenção do salário de benefício.

Em se tratando de segurado especial o benefício será no valor de um salário mínimo. Entretanto, se comprovar contribuição para o sistema terá a renda mensal calculada com base no salário de benefício.

Ocorrendo a hipótese de grande invalidez, o segurado terá direito a mais 25% sobre o valor do salário de benefício, caso em que o valor do benefício poderá exceder o limite máximo legal.

Para Horvath (2014), grande invalidez é a incapacidade total e permanente de tal proporção que acarreta a necessidade do auxílio de terceiros para o desenvolvimento das atividades cotidianas, em virtude da amplitude da perda da autonomia física, motora ou mental que impede a pessoa de realizar os atos diários mais simples, como a higiene e alimentação, por exemplo.

1.4.1.2 Aposentadoria por idade

A aposentadoria por idade está regulamentada pela Constituição Federal, artigo 201, § 7º, inciso II; pela Lei 8.213/01, artigos 48 a 51 e pelo Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), artigos 51 a 54.

O código de concessão 41 é atribuído, pelo INSS, para designar a aposentadoria por idade.

Em regra, a aposentadoria por idade será devida ao segurado homem que completar 65 anos de idade e a mulher com 60 anos de idade, desde que comprovem a carência de 180 contribuições mensais pagas tempestivamente.

Constitucionalmente, haverá redução de idade em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar (o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal). Mas se o trabalhador rural tiver que computar período que se enquadrava em outra categoria, não será aplicada a redução de idade em cinco anos (art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91). É a chamada aposentadoria por idade híbrida, prevista na Lei nº 11.718/2008, com a soma de carência urbana e rural, mas sem o redutor de cinco anos de idade.

Também faz jus à redução em cinco anos na idade, o deficiente, com base na Lei Complementar nº 142/2013, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a deficiência pelo período de carência de 15 anos.

Para os segurados que se filiaram ao sistema após a edição da Lei 8.213/91 o período de carência é de 180 contribuições mensais. Já para os segurados já vinculados ao sistema previdenciário até 24 de julho de 1991 aplica-se a tabela de transição prevista no art. 142 da Lei. 8.213/91.

Para o segurado empregado, inclusive o doméstico, inicia-se a contagem da data do desligamento, quando requerida nos 90 dias que o sucederam. Caso o segurado requeira o benefício após os 90 dias, ou se continuar no emprego, ter-se-á por termo inicial a data do requerimento. Para os demais segurados o termo inicial será a data da entrada do requerimento. Destaque-se aqui que o desligamento da empresa não é condição necessária para a concessão do benefício em comento. Cessa a aposentadoria por idade com o advento da morte do segurado.

A aposentadoria por idade será calculada com base no salário de benefício, com uma alíquota de 70% + 1% para cada grupo de 12 contribuições até 100% do salário de benefício.

No caso do segurado empregado, a legislação previdenciária ainda prevê a figura da aposentadoria por idade compulsória, a ser postulada facultativamente pela empresa quando o segurado completar 70 anos de idade, se homem, ou 65 anos, se mulher, desde que realizada a carência (art. 51, da Lei 8.213/91).

1.4.1.3 Aposentadoria por tempo de contribuição

A aposentadoria por tempo de contribuição está regulamentada pela Constituição Federal, artigo 201, § 7º, inciso I; pela Lei 8.213/01, artigos 52 a 56 e pelo Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), artigos 56 a 63.

O código de concessão 42 é atribuído, pelo INSS, para designar a aposentadoria por tempo de contribuição e 57 para a aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Originada com a Emenda Constitucional nº 20/98, que extinguiu a antiga aposentadoria por tempo de serviço, a aposentadoria por tempo de contribuição é, talvez, a que traz maiores minúcias, vez que devem ser observadas as normas de transição.

Há, portanto, três situações: a) a daqueles que quando da entrada em vigor da EC nº 20/98 já haviam implementado os requisitos para a obtenção da aposentadoria por tempo de serviço; b) a daqueles que ainda não haviam implementado os requisitos; e c) a daqueles que se filiaram ao RGPS após a entrada em vigor das novas regras.

Apesar de extinta a aposentadoria por tempo de serviço a EC nº 20/98 assegurou a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, a qualquer tempo, aos segurados do RGPS que tivessem cumprido os requisitos para a obtenção desse benefício até a data da publicação da referida Emenda Constitucional, ou seja, 16 de dezembro de 1998, observada, evidentemente, a legislação vigente à época, podendo ser a aposentadoria integral ou proporcional.

Para aposentadoria integral não se exigia idade mínima, mas somente tempo de serviço, ou seja, 30 anos de tempo de serviço, se mulher; ou 35 anos de tempo de serviço, se homem. Porém, exigia-se a carência de 180 contribuições mensais. O benefício corresponde a alíquota de 100% sobre o salário de benefício, não se aplicando o fator previdenciário, haja vista que a legislação da época não o previa e sua aplicação feriria o princípio do direito adquirido.

Para a aposentadoria proporcional também não era exigida idade mínima, bastando que o segurado tivesse no mínimo 30 anos de tempo de serviço, se homem; ou 25 anos de serviço, se mulher. A carência de 180 contribuições mensais também era exigida. O valor do benefício da aposentadoria por tempo de serviço

proporcional era calculado em 70% do salário de benefício mais 6% deste salário para cada novo ano completo de atividade que excedesse o tempo mínimo de serviço (30 anos para homens e 25 para mulheres), observado o limite de 100% sobre o salário de benefício.

A entrada em vigor da EC nº 20/98 trouxe novas regras para os segurados que ainda não haviam cumpridas todas as condições para se aposentar.

Para a aposentadoria integral desses segurados, salvo se optarem pela incidência da regra nova, aplicam-se as regras de transição previstas no art. 9º da EC nº 20/98: contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher; e um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 20% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite. O período de carência exigido é de 180 contribuições mensais.

Entretanto, para os segurados inscritos até a entrada em vigor da Lei 8.213/91, ou seja, até 24/07/1991, o período de carência será o constante da tabela do artigo 142 da citada Lei. O valor do benefício, portanto será de 100% sobre o salário de benefício.

Para a aposentadoria proporcional o segurado tem que contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; e contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de: 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher; e um período adicional (pedágio) de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite. Também deverá ser observado o período de carência correspondente a 180 contribuições mensais. O valor da aposentadoria proporcional será equivalente a 70% do salário de benefício, somado de mais 5% para cada ano de contribuição que supere a soma de 30 anos, se homem, ou 25 anos se mulher.

Para os segurados que se filiaram ao RGPS após a entrada em vigor da EC nº 20/98, as regras encontram-se estabilizadas. Inexiste para eles a figura da aposentadoria proporcional. Não há idade mínima para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição e, nos termos do artigo 56 do Decreto nº 3.048/99 o segurado deverá possuir 35 anos de contribuição, se homem, ou 30 anos de contribuição se mulher.

Todavia, em se tratando de professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério na educação infantil, no ensino fundamental ou no ensino médio, o período de contribuição acima mencionado será reduzido em 5 anos (válido também àqueles professores que desempenham atividades de direção de unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico – Lei nº 11.301/2006).

O período de carência é de 180 contribuições mensais, posto que, apesar da exigência tempo de contribuição (25, 30 ou 35 anos) a regra vigente permite o cômputo de atividades prestadas em períodos anteriores à atual filiação. Será calculado com base numa alíquota de 100% sobre o salário de benefício, multiplicado pelo fator previdenciário.

Existe, ainda, a regra 85/95 progressiva, trazida pela Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição na data de requerimento da aposentadoria for igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. As somas de idade e de tempo de contribuição serão majoradas em um ponto em: 31 de dezembro de 2018 (86/96); 31 de dezembro de 2020 (87/97); 31 de dezembro de 2022 (88/98); 31 de dezembro de 2024 (89/99); e 31 de dezembro de 2026 (90/100).

1.4.1.4 Aposentadoria especial

A aposentadoria especial, objeto principal deste trabalho, está regulamentada pela Constituição Federal, artigo 201, § 1º; pela Lei 8.213/91, artigos 57 e 58; pelo Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social – RPS), artigos 64 a 70.

O código de concessão 46 é atribuído, pelo INSS, para designar a aposentadoria especial.

A aposentadoria especial foi criada pela Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS), art. 31, Lei nº 3.807/1960, de 26 de agosto de 1960, onde se previa o enquadramento como atividade especial a partir da categoria profissional, ao lado do

enquadramento pela exposição a agentes nocivos. Regulamentada pelo Decreto nº 53.831/64.

É um benefício concedido ao segurado que trabalha exposto a agentes nocivos à saúde, de forma contínua e ininterrupta, em níveis de exposição acima dos estabelecidos em legislação própria, bem como o caso do trabalho prestado pelos portadores de deficiência física.

Para Castro e Lazzari (2017), o conceito de prejuízo à saúde e à integridade física (art. 201, § 1º, da CF) engloba todos os tipos de atividades que possam causar dano ao trabalhador.

A aposentadoria especial será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este último quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção (Decreto 3.048/99 e art. 234 da IN/PRES nº 45/2010):

A finalidade do benefício de aposentadoria especial é de amparar o trabalhador que laborou em condições nocivas e perigosas à sua saúde, reduzindo o tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria. Tem, pois, como fundamento o trabalho desenvolvido em atividades ditas insalubres. Pela legislação de regência, a condição, o pressuposto determinante do benefício está ligado à presença de agentes perigosos ou nocivos (químicos, físicos ou biológicos) à saúde ou à integridade física do trabalhador, e não apenas àquelas atividades ou funções catalogadas em regulamento. (LEIRIA, 2001 apud CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 734).

A classificação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde, ou à integridade física e o tempo de exposição considerados para fins de concessão de aposentadoria especial estão mencionados no Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Segundo a Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos, essa relação não pode ser considerada exaustiva, mas enumerativa. É devida a aposentadoria especial se a perícia judicial constatar que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. O STJ tem seguido essa orientação e permite o reconhecimento da natureza especial da atividade que expõe risco a integridade física do trabalhador em razão da periculosidade, mesmo após a edição do Decreto 2.172/97.

É possível aposentar-se após cumprir 15, 20 ou 25 anos de contribuição, conforme o agente nocivo. Além do tempo de contribuição, é necessário que o segurado tenha efetivamente trabalhado por, no mínimo, 180 meses desse período.

O primeiro requisito a ser observado é o temporal, pelo qual o segurado deve ter trabalhado 15, 20 ou 25 anos em atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme regrado no anexo IV do Decreto nº 3.048/99.

Ressalte-se que a redação primeira do art. 57 da Lei 8.213/91 admitia duas formas de se considerar o tempo de serviço como especial.

A primeira delas era pelo enquadramento por categoria profissional, ou seja, conforme a atividade desempenhada pelo segurado ocorria a presunção de que ele se sujeitava a condições insalubres, penosas ou perigosas.

A segunda era por meio do enquadramento por agente nocivo, isto é, independentemente da atividade ou profissão exercida, o caráter especial do trabalho decorria da exposição aos agentes considerados nocivos.

Entretanto, com o advento da Lei n.º 9.032/95, passou a exigir-se que o segurado comprovasse a efetiva exposição aos agentes agressivos, bem como que tal exposição fosse habitual e permanente.

Considera-se trabalho permanente, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (art. 65 do Decreto nº 3.048/99).

A comprovação do tempo especial será feita através de formulário específico do INSS, consistente em laudo técnico pericial, que a partir de 01/01/2004 é denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Até 31/12/2003 eram aceitos os formulários SB40, DSS8030, DIRBEN8030, desde que emitidos até esta data.

O PPP é o documento histórico-laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, entre outras informações, durante todo o período em que este exerceu suas atividades:

O PPP tem o objetivo de propiciar, à perícia médica do INSS, informações pormenorizadas sobre o ambiente operacional e as condições de trabalho, controle do exercício laboral, troca de informações sobre as doenças ocupacionais, supervisão da aplicação das normas legais regulamentadoras da saúde, medicina e segurança do trabalho. (MARTINEZ, 2003 apud CASTRO e LAZZARI, 2017, p. 742)

A empresa que desenvolve atividades em condições especiais que exponham os trabalhadores a riscos ambientais está obrigada a elaborar e manter atualizado o PPP, abrangendo as atividades desenvolvidas pelos segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados filiados à cooperativa de trabalho e de produção que laborem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação desses agentes, prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A presença no ambiente de trabalho de agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho, será suficiente para a comprovação de efetiva exposição do trabalhador, para efeitos de contagem de tempo especial e emissão do PPP correspondente (art. 68, § 4º, Decreto 3.048/99, com a redação conferida pelo Decreto nº 8.123/2013). O PPP é suficiente para fazer prova do tempo especial, não se podendo exigir do segurado o LTCAT (TNU 2006.51.63.000174-1).

O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) é um documento com caráter pericial, de iniciativa das empresas, com a finalidade de propiciar informações ao INSS para caracterizar ou não a presença dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física. O LTCAT deverá ser assinado por engenheiro de segurança do trabalho ou por médico do trabalho. A partir de 1º de janeiro de 2004, foi dispensada a apresentação do LTCAT ao INSS, mas o documento deverá permanecer na empresa, à disposição da Previdência Social.

Referente ao agente nocivo ruído, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) editou a Súmula nº 9, com o seguinte teor: “o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Vejamos o que diz, também, o Enunciado nº 21 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) e a Súmula nº 289 do Tribunal Superior do Trabalho (TST):

O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. (Enunciado nº 21 do CRPS)

Insalubridade. Adicional. Fornecimento do aparelho de proteção. Efeito: O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo

empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.

Quanto aos demais agentes nocivos, a utilização de EPI eficaz poderá afastar o direito à contagem do tempo trabalhado como especial. Porém, não basta a simples indicação do fornecimento de EPI eficaz no PPP.

O Laudo Técnico de Condições Ambientais (LTCAT) para ruído é obrigatório, independente do período laborado. Para as demais funções o laudo passou a ser exigido pelo INSS a partir de 13/10/96, data da publicação Medida Provisória 1523-10/96, convertida na Lei 9.528//97.

Atualmente, para fazer jus à aposentadoria especial, todo o período laborado tem de ser especial, não mais se permitindo a conversão de tempo comum em especial, o que ocorria até o ano de 1997.

Contudo, o segurado que tiver exercido sucessivamente duas ou mais atividades em condições prejudiciais à saúde ou integridade física, sem completar em qualquer delas o prazo mínimo para aposentadoria especial, poderá somar os referidos períodos. Permite-se também a conversão do período laborado em atividade especial em período comum (para fins de aposentadoria por tempo de contribuição).

O período de carência é de 180 contribuições mensais, salvo se a inscrição à Previdência Social se deu antes de 24/07/91, quando se observará a tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91.

O Segurado empregado que preencher todas as condições terá direito ao benefício desde a data do desligamento do emprego, desde que requeira o benefício até tal data ou nos 90 dias seguintes. Para os demais segurados, assim como para o segurado empregado que não requerer o benefício no prazo acima mencionado ou não se desligar do emprego, o termo inicial do benefício corresponderá à data de seu requerimento.

Cessa o benefício com a morte do segurado. Entretanto, a aposentadoria especial requerida e concedida a partir de 29 de abril de 1995 será cancelada pelo INSS, caso o beneficiário permaneça ou retorne à atividade que ensejou a concessão desse benefício, na mesma ou em outra empresa (assunto este

analisado atualmente no RE nº 791961, com Repercussão Geral, em que se discute à luz dos arts. 5º, XIII; 7º, XXXIII, e 201, § 1º, da Constituição Federal, a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei 8.213/1991).

O inciso XIII, do artigo 5º, diz que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Sendo assim, o Estado não poderia intervir na relação contratual atinente à relação de emprego, afetando particulares.

O inciso XXXIII, do artigo 7º, diz que é proibido o trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos. Portanto, a vedação não se estende ao trabalhador em gozo da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, a partir de 29/4/95, terá renda mensal equivalente a alíquota de 100% sobre o salário de benefício (Lei 9.032/95), observado, para os segurados que implementaram os requisitos até a véspera da vigência da Lei 9.876/99, o cálculo sobre a média dos últimos 36 salários de contribuição. Não incide o fator previdenciário no caso desse benefício. Para os que passaram a ter direito ao benefício após tal data, o cálculo é o estabelecido para os segurados em geral, previsto no art. 29 da Lei nº 8.213/91, qual seja, apurado sobre a média dos 80% maiores salários de contribuição a partir de julho de 1994, neste caso sem a incidência do fator previdenciário.

A Lei Complementar nº 142/2013 garante ao segurado da Previdência Social com deficiência física, intelectual ou sensorial, o direito à aposentadoria por idade aos 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo variável, de acordo com o grau de deficiência (leve, moderada ou grave) avaliado pelo INSS.

Para a aposentadoria por idade, a pessoa deve ter no mínimo 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher. Além disso, deve ser segurado do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), comprovar 180 meses de contribuição para a Previdência Social na condição de pessoa com deficiência.

Na aposentadoria por tempo de contribuição, a pessoa também deve ser segurada do RGPS, comprovar no mínimo 180 meses de contribuição para a

Previdência Social. Esse benefício é destinado aos segurados com deficiência há, pelo menos, dois anos e leva em conta o grau de deficiência do segurado.

O segurado com deficiência grave poderá requerer aposentadoria com 25 anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 anos, se mulher. No caso de segurado com deficiência moderada, o requerimento do benefício ocorre aos 29 anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 anos, se mulher. E, para o segurado com deficiência leve, é possível solicitar a aposentadoria aos 33 anos de contribuição, se homem, e 28 anos, se mulher.

A avaliação do grau de deficiência será realizada pela perícia do INSS, composta pela perícia médica previdenciária e pela assistência social. Ambos irão avaliar os fatores limitadores da capacidade laboral da pessoa, levando em consideração o meio social em que ela está inserida e não somente a deficiência em si, remetendo à Classificação Internacional de Funcionalidades (CIF) e não à Classificação Internacional de Doenças (CID).

CAPÍTULO II

2. A APOSENTADORIA ESPECIAL POR EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE NO RGPS

A aposentadoria especial requer, além do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes capazes de acarretar danos à sua saúde e à sua integridade física no ambiente de trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, observadas a carência de 180 contribuições mensais, ressalvada a tabela de transição de carência do artigo 142, da Lei 8.213/91.

Conforme a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, para fins da análise do benefício da aposentadoria especial, considera-se nocividade a situação combinada ou não de substâncias, energias e demais fatores de riscos reconhecidos, presentes no ambiente de trabalho, capazes de trazer ou ocasionar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. E permanência o trabalho não ocasional nem intermitente, durante 15, 20 ou 25 anos, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço, em decorrência da subordinação jurídica a qual se submete.

Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física, de acordo com o Decreto nº 8.123/2013, aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios de avaliação qualitativa.

O agente nocivo poderá ser qualitativo, sendo a nocividade presumida e independentemente de mensuração, constatada pela simples presença do agente no ambiente de trabalho (conforme Anexos 6, 13, 13-A e 14 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do Ministério do Trabalho e Anexo IV do Decreto 3.048/99 – RPS).

Poderá também ser quantitativo, sendo a nocividade considerada pela ultrapassagem dos limites de tolerância ou doses, por meio da medição da intensidade ou da concentração, consideradas no tempo efetivo da exposição do

ambiente de trabalho (conforme Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da Norma Regulamentadora nº 15 – NR-15 do Ministério do Trabalho).

2.1 PREVISÃO LEGAL DA APOSENTADORIA ESPECIAL

2.1.1 A aposentadoria especial na Constituição Federal

A aposentadoria do segurado está prevista na Constituição Federal, no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), Capítulo II (Dos Direitos Sociais), no Artigo 7º, inciso XXIV: “São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: XXIV – aposentadoria”.

No Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo II (Da Seguridade Social), Artigo 194, caput está prevista a Previdência Social: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

No Artigo 201, § 1º, Seção III do título comentado anteriormente, está prevista a aposentadoria especial:

Art. 201, § 1º, CF/1988. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Independentemente do dispositivo no qual previsto, certo é que a Constituição de 1988 sempre fez menção ao benefício como uma aposentadoria específica, excepcional, devida tão somente ao segurado sujeito a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, nos termos de lei complementar, e, enquanto ausente esta – o que se verifica até hoje, aliás –, na forma dos art. 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91.

2.1.2 A aposentadoria especial na legislação infraconstitucional (Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99)

A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, prevê a finalidade, os princípios básicos da Previdência Social, os tipos de regimes e os diversos benefícios previdenciários, especificamente, a aposentadoria especial, objeto principal da nossa pesquisa:

Art. 1º, Lei 8.213/1991. A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

No Título III, Capítulo II, Seção I, Artigo 18, inciso I, alínea D, está prevista a aposentadoria especial:

Art. 18, inciso I, alínea d, Lei 8.213/1991. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

[...] d) aposentadoria especial.

Na Seção II, do título citado no parágrafo anterior, em seu Artigo 25, inciso II, está previsto o período de carência para concessão da aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e a aposentadoria especial:

Art. 25, Lei 8.213/1991. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

A Subseção IV, da Seção V, do Capítulo II, Artigos 57 e 58, faz referência exclusiva à aposentadoria especial.

Art. 57, Lei 8.213/1991. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

Art. 58, Lei 8.213/1991. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da

aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.

Para o eletricitário a aposentadoria especial será devida após 25 (vinte e cinco) anos de trabalho. Não haverá incidência do fator previdenciário. A comprovação do tempo de trabalho e da exposição à eletricidade se dá através da emissão de formulários próprios e laudos técnicos emitidos pelas empresas, como por exemplo: o LTCAT, o SB-40, o DSS-8030 e atualmente o PPP.

O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, aprovou o Regulamento da Previdência Social (RPS). Vejamos onde se insere a aposentadoria especial no mesmo.

No Capítulo II, Seção I, Artigo 25, inciso I, alínea D, está prevista a aposentadoria especial:

Art. 25, Decreto 3.048/1999. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

[...] d) aposentadoria especial.

Na Seção IV, Artigo 39, inciso V, alínea D, está previsto o salário de benefício da aposentadoria especial:

“Art. 39, Decreto 3.048/1999. A renda mensal do benefício de prestação continuada será calculada aplicando-se sobre o salário-de-benefício os seguintes percentuais:

[...] V - aposentadoria especial - cem por cento do salário-de-benefício.

A Subseção IV, da Seção VI, do Capítulo II, Artigos 64 a 70, trata com exclusividade a aposentadoria especial. Então vejamos:

Art. 64, Decreto 3.048/1999. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que

tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º A concessão da aposentadoria especial prevista neste artigo dependerá da comprovação, durante o período mínimo fixado no caput:

I - do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente;

II - da exposição do segurado aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

§ 2º Consideram-se condições especiais que prejudiquem a saúde e a integridade física aquelas nas quais a exposição ao agente nocivo ou associação de agentes presentes no ambiente de trabalho esteja acima dos limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos ou esteja caracterizada segundo os critérios da avaliação qualitativa dispostos no § 2º do art. 68

Art. 65, Decreto 3.048/1999. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Art. 67, Decreto 3.048/1999. A renda mensal inicial da aposentadoria especial será equivalente a cem por cento do salário de benefício, observado, quanto à data de início do benefício, o disposto na legislação previdenciária.

Art. 68, Decreto 3.048/1999. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

§ 2º A avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos será comprovada mediante descrição:

I - das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada;

III - dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo

instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Art. 70, Decreto 3.048/1999. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER: (...) DE 25 ANOS. MULTIPLICADORES: MULHER (PARA 30) 1,20 e HOMEM (PARA 35) 1,40.

Após a análise da Lei 8.213/91 e do Decreto 3.048/99, ficam evidentes os aspectos para concessão da aposentadoria especial ao segurado que comprovar sua exposição ao agente nocivo, considerando o tempo de trabalho habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

2.1.3 A aposentadoria especial na IN INSS/PRES nº 77/15

A Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21 de janeiro de 2015, estabelece as rotinas dos servidores do INSS para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social:

Art. 1º, IN 77/2015. Ficam disciplinados os procedimentos e rotinas sobre cadastro, administração e retificação de informações dos beneficiários, reconhecimento, manutenção, revisão, recursos e monitoramento operacional de benefícios e serviços do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, compensação previdenciária, acordos internacionais de Previdência Social e processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS.

No Capítulo V, Seção V, Subseções I a VII, Artigos 246 a 299 da IN 77/2015, são tratados os procedimentos sobre o reconhecimento e concessão da aposentadoria especial:

Art. 246, IN 77/2015. A concessão de aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, dependerá de caracterização da atividade exercida em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período de quinze, vinte ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme o caso, podendo ser enquadrado nesta condição:

I - por categoria profissional até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, conforme critérios disciplinados nos arts. 269 a 275 desta IN; e ou

II - por exposição à agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou a associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, em qualquer época, conforme critérios disciplinados nos arts. 276 a 290 desta IN.

Parágrafo único. Para fins de concessão de aposentadoria especial, além dos artigos mencionados nos incisos I e II deste artigo, deverá

ser observado, também, o disposto nos arts. 258 a 268 e arts. 296 a 299.

[...] Art. 277, IN 77/2015. São consideradas condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, conforme definido no Anexo IV do RPS, a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes, em concentração ou intensidade e tempo de exposição que ultrapasse os limites de tolerância estabelecidos segundo critérios quantitativos, ou que, dependendo do agente, torne a simples exposição em condição especial prejudicial à saúde, segundo critérios de avaliação qualitativa.

§ 1º Os agentes nocivos não arrolados no Anexo IV do RPS não serão considerados para fins de caracterização de período exercido em condições especiais.

[...] § 3º As atividades constantes no Anexo IV do RPS são exemplificativas, ressalvadas as disposições contrárias.

O rol de agentes nocivos é considerado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) como meramente exemplificativo, ou seja, mesmo que a eletricidade não esteja contemplada no Anexo IV do Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99) não descaracteriza sua nocividade.

2.2 CARÊNCIA, BENEFICIÁRIOS, SALÁRIO DE BENEFÍCIO E RENDA MENSAL INICIAL

A carência, os beneficiários, o salário de benefício e a renda mensal inicial estão previstos na Lei 8.213/91 (RPS).

Período de carência é o número mínimo de meses (competências) pagos ao INSS para que o segurado, ou em alguns casos o seu dependente, possa ter direito de receber um benefício:

Art. 24, Lei 8.213/1991. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências.

Para a concessão da aposentadoria especial observa-se a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais de efetiva atividade:

Art. 25, Lei 8.213/1991. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Os beneficiários da aposentadoria especial são o segurado empregado, o trabalhador avulso e o contribuinte individual cooperado, este filiado à cooperativa de trabalho ou de produção, que além de terem cumprido a carência, o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, comprovem a efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou à associação de agentes capazes de acarretar danos à sua saúde e à sua integridade física no ambiente de trabalho durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

O salário de benefício é a base de cálculo dos benefícios do RGPS (exceto o salário-família e o salário-maternidade). Possui limites mínimos e máximos, não podendo ser inferior a um salário mínimo nem superior ao teto do salário de contribuição da data do benefício.

Segundo Martinez (2009), salário de benefício é a importância apurada a partir dos salários de contribuição do segurado, sob a presunção de eles indicarem o nível da fonte de subsistência do trabalhador, substituível pela prestação previdenciária.

Para o segurado filiado até 28/11/1999 (Lei nº 9.876/1999), o cálculo do salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% do período contributivo de julho/1994 em diante:

Art. 3º, Lei 9.876/1999. Para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário de benefício, será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do caput do art. 29 da Lei no 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.

Para os beneficiários da aposentadoria especial, a partir de 29/11/1999 o SB consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, sem que seja utilizado o fator previdenciário:

Art. 29, Lei 8.213/1991. O salário-de-benefício consiste:

II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).

Renda Mensal do Benefício – RMB, também conhecida como Renda Mensal Inicial – RMI, é o valor que efetivamente o segurado vai começar recebendo em seu benefício.

Trata-se do valor que irá substituir o rendimento do trabalho do segurado, que será responsável pela garantia da subsistência do cidadão, não podendo ser inferior a um salário mínimo tampouco pode ser superior ao valor do teto de contribuição para a previdência social. Os únicos benefícios que podem ser abaixo do salário mínimo são: salário família e auxílio acidente, já que são os únicos que não substituem salário:

Art. 57, Lei 8.213/1991. [...]

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

A renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial, a partir do advento da Lei nº 9.032/95, de 29 de abril de 1995, é de 100% (cem por cento) do salário de benefício, ressaltando que, no cálculo do SB, não será utilizado o fator previdenciário.

2.3 ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES ESPECIAIS (ANEXO IV, DECRETO 3.048/99)

No Anexo IV, do Decreto 3.048/99, o que determina o direito à aposentadoria especial é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos.

Além disso, o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais poderá haver a exposição, são exemplificativas, sendo este o entendimento da Previdência Social.

Portanto, de acordo com o atual regulamento, apenas a exposição permanente a um agente nocivo à saúde previsto no RPS dá direito à aposentadoria especial, cujo rol forma uma lista taxativa, restrita aos itens do conteúdo, proibida a adição de novos itens, ou de novas hipóteses.

Entretanto, o atual posicionamento do STJ é contrário ao da Previdência Social, pois considera como exemplificativo o rol de agentes nocivos listados pelo Anexo IV do Regimento da Previdência Social (Resp. 1.306.113/SC).

2.3.1 Agentes químicos, físicos e biológicos

A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV do Decreto 3.048/99.

Segundo a Norma Regulamentadora nº 9 – NR-9, do Ministério do Trabalho, consideram-se riscos ambientais (agentes físicos, químicos e biológicos) aqueles existentes no ambiente de trabalho, que em função de sua natureza, concentração ou intensidade e tempo de exposição, sejam capazes de causar danos à saúde do trabalhador.

Consideram-se agentes físicos as diversas formas de energia a que possam estar expostos os trabalhadores, tais como: ruído, vibrações, pressões anormais, temperaturas extremas, radiações ionizantes, radiações não ionizantes, bem como o infrassom e o ultrassom.

São considerados agentes químicos as substâncias, compostos ou produtos que possam penetrar no organismo pela via respiratória, nas formas de poeiras, fumos, névoas, neblinas, gases ou vapores, ou que, pela natureza da atividade de exposição, possam ter contato ou ser absorvidos pelo organismo através da pele ou por ingestão.

Classificam-se como agentes biológicos as bactérias, fungos, bacilos, parasitas, protozoários, vírus, entre outros.

2.3.2 Enquadramento do tempo especial por categoria profissional (Lei 9.032/95 e artigo 270 da IN 77/15)

O enquadramento de uma atividade como especial não mais é feita presumidamente por categoria profissional, ao contrário do que acontecia antes da promulgação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

No regime anterior, bastava para algumas categorias profissionais estarem listadas em regulamento para que o seu trabalho fosse considerado como especial, com presunção absoluta de exposição (Decretos 53.831/64 e 83.080/79).

Atualmente exige-se a efetiva demonstração em concreto da exposição do segurado aos agentes nocivos à saúde, regulamentado no art. 270, da Instrução Normativa INSS nº 77/2015:

Art. 270, IN 77/2015. Para comprovar a função ou atividade profissional do segurado por categoria profissional, para fins do disposto no art. 269 deverá ser apresentado formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, mencionados no art. 260, desde que esteja acompanhado dos seguintes documentos:

I - para o segurado empregado:

a) CP ou CTPS; ou

b) ficha ou Livro de Registro do Empregado, onde conste o referido registro do trabalhador e a informação do cargo e suas alterações, conforme o caso;

II - para o trabalhador avulso:

a) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão de obra que agrupa trabalhadores avulsos, acompanhado de documentos contemporâneos.

§ 1º No caso de empresa legalmente extinta, a não apresentação do formulário de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais ou PPP não será óbice ao enquadramento do período como atividade especial por categoria profissional para o segurado empregado, desde que conste a função ou cargo, expresso e literal, nos documentos relacionados no inciso I deste artigo, idêntica às atividades arroladas em um dos anexos legais indicados no art. 269, devendo ser observada, nas anotações profissionais, as alterações de função ou cargo em todo o período a ser enquadrado.

§ 2º Na hipótese descrita no § 1º, poderá ser realizada JA, conforme disposto no art. 582.

§ 3º Para fins do disposto no § 1º entende-se por empresa legalmente extinta aquela que se encontra baixada no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ ou cancelada, inapta ou extinta no respectivo órgão de registro.

§ 4º A comprovação da extinção da empresa far-se-á por documento que demonstre a sua baixa, cancelamento, inaptidão ou extinção em algum dos órgãos ou registros competentes.

Desta maneira, mesmo para o regime de presunção por categoria profissional vigente até a vigência da Lei 9.032/95, o INSS exige o formulário preenchido pela empresa, acompanhado dos citados documentos, muito embora a jurisprudência o dispense, salvo no que diz respeito ao empregado quando a empresa foi extinta.

2.4 COMPROVAÇÃO DA EFETIVA EXPOSIÇÃO AOS AGENTES NOCIVOS

Para o requerimento da aposentadoria especial e comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, foram criados formulários para reconhecimento de períodos alegados como especiais. Dentre eles: o SB-40, o DSS-8030, o DIRBEN-8030 e, atualmente, o PPP. Estes formulários serão aceitos desde que emitidos dentro do seu período de vigência.

Para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68, do RPS, o único documento para requerimento de Aposentadoria Especial é o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários (SB40, DSS8030, DIRBEN8030), desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – é um documento histórico laboral do trabalhador que reúne informações administrativas, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que este exerceu suas atividades. Deverá ser mantido na empresa por 20 (vinte) anos.

O PPP deverá ser emitido com base no Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT ou, na falta deste, com base nas demonstrações ambientais previstas na Portaria nº 3.214 de 8 de junho de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego, como Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA, Programa de Gerenciamento de Riscos – PGR, Programa de Condições e Meio Ambiente de Trabalho – PCMAT, Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO.

É necessária atenção aos períodos anteriores a 2004, pois somente caberá exigência do nome do responsável técnico pelas demonstrações ambientais a partir de 14 de outubro de 1996, data da publicação da Medida Provisória nº 1.523, exceto para o agente nocivo ruído, em que é obrigatório para qualquer período.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário tem como finalidade comprovar as condições para habilitação de benefícios e serviços previdenciários, como o benefício de auxílio-doença e a aposentadoria especial; prover o trabalhador de prova perante a Previdência Social, outros órgãos públicos e sindicatos, de forma a garantir todo direito decorrente da relação de trabalho, seja ele individual, ou difuso e coletivo; prover a empresa de meios de prova de modo a organizar e a individualizar as informações contidas em seus diversos setores ao longo dos anos, possibilitando que a empresa evite ações judiciais indevidas relativas a seus trabalhadores; possibilitar aos administradores públicos e privados acesso a base de informações confiáveis, como fonte primária de informação estatística, para desenvolvimento de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como definição de políticas em saúde coletiva.

As informações contidas no PPP são de caráter privativo do trabalhador, constituindo crime nos termos da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995, práticas discriminatórias decorrentes de sua exigibilidade por outrem, bem como de sua divulgação para terceiros, ressalvado quando exigida pelos órgãos públicos competentes.

O PPP substitui o formulário para comprovação da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos para fins de requerimento da aposentadoria especial, a partir de 1º de janeiro de 2004.

Tem atribuição para assinar o PPP, o representante legal da empresa ou seu preposto, com poderes específicos outorgados ou mediante apresentação de declaração da empresa que o autorize a firmar o documento. Devem constar nos campos do PPP os nomes dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, pelos registros ambientais e nomes dos responsáveis pelos resultados da monitoração biológica.

A CLT antecede a Lei nº 8.213 de 1991 e regulamenta o laudo técnico para fins de caracterização de atividades e operações insalubres e/ou perigosas,

passíveis de concessão dos adicionais previstos na Norma Regulamentadora 15 e na Norma Regulamentadora 16, da Portaria nº 3.214 de 1978 do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE). O Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT, previsto na Lei nº 8.213 de 1991, tem finalidade previdenciária na concessão da aposentadoria especial. Portanto, não se deve confundir a finalidade do laudo técnico de insalubridade e/ou periculosidade com o LTCAT para avaliação de caracterização de condições especiais previstas na aposentadoria especial.

O laudo para fins previdenciários depende de duas definições básicas: a nocividade e a permanência.

A nocividade é relativa aos agentes físicos, químicos, biológicos ou associação de agentes capazes de causar danos à saúde ou à integridade física do trabalhador, previstos nos diversos anexos dos decretos previdenciários. A permanência diz respeito à necessidade, para caracterização de condições especiais, de que o trabalho exposto aos agentes nocivos ocorra de modo permanente, não ocasional nem intermitente, indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Dessa maneira, há que se observar que, a própria evolução histórica da legislação resultou em diferenciação temporal entre a intervenção indenizatória antecipada dos adicionais e a intervenção propositiva futura da aposentadoria especial. E, apesar de conclusões diferentes, ambas as políticas têm finalidade prevencionista no momento em que penalizam a má gestão em saúde, segurança e ambiente de trabalho prejudicial à saúde do trabalhador, com a obrigatoriedade do pagamento dos adicionais trabalhistas ou dos recolhimentos previdenciários custeadores da aposentadoria especial.

CAPÍTULO III

3. A ELETRICIDADE COMO AGENTE NOCIVO À SAÚDE

Talvez pelo fato de a eletricidade permanecer tão presente em nossas vidas, nem sempre se dá a ela o tratamento necessário. Como resultado, os acidentes ainda são muito comuns mesmo entre profissionais qualificados.

Pode-se observar o risco de queda em um trabalho em altura, o risco devido ao vazamento de gases tóxicos ou combustíveis, mas em condutores ou dispositivos que estejam energizados o risco só pode ser constatado através de instrumentos específicos.

A energia elétrica não é perceptível por nenhum dos sentidos do homem. Com um simples olhar não se sabe diferenciar se um cabo, instalação ou equipamento se encontra energizado com tensão elétrica ou não.

A eletricidade não tem cheiro, não pode ser detectada de maneira visível, não é sensível ao paladar, nem geralmente ao ouvido. Somente nas proximidades das linhas de alta tensão, com certa frequência, se percebe um ruído comparável a um enxame de abelhas, ruído que é provocado pelas descargas que ocorrem nas pontas e na superfície dos condutores de linhas.

Mesmo os que não trabalham diretamente com os circuitos também se expõem aos efeitos nocivos da eletricidade ao utilizar ferramentas elétricas manuais, ou ao executar tarefas simples como desligar ou ligar circuitos e equipamentos, se os dispositivos de acionamento e proteção não estiverem adequadamente projetados e mantidos.

Há diferentes tipos de riscos devido aos efeitos da eletricidade no ser humano e no meio ambiente. Os principais são o choque elétrico, o arco elétrico, a exposição aos campos eletromagnéticos e o incêndio. Existem, também, os riscos adicionais como altura, ambientes confinados, áreas classificadas e condições atmosféricas adversas.

O choque elétrico é causado por uma corrente elétrica que passa através do corpo humano ou de um animal qualquer. O mais grave é aquele que se origina quando uma corrente elétrica entra pela mão da pessoa e sai pela outra. Nesse caso, atravessando o tórax, ela tem grande chance de afetar o coração e a

respiração. O valor mínimo de corrente que uma pessoa pode perceber é 1mA. Com uma corrente de 10mA, a pessoa perde o controle dos músculos, sendo difícil abrir as mãos para se livrar do contato. O valor mortal está compreendido entre 10mA e 3A.

Produzem diversos efeitos no corpo humano como elevação da temperatura dos órgãos devido ao aquecimento produzido pela corrente de choque; tetanização (rigidez) dos músculos; perturbação do sistema nervoso (superposição da corrente do choque com as correntes neurotransmissoras); parada cardíaca (alteração no ritmo cardíaco, podendo produzir fibrilação e uma consequente parada); alteração no sangue (provocada por efeitos térmicos e eletrolíticos da corrente elétrica); parada respiratória (inibição dos centros nervosos, inclusive dos que comandam a respiração); deslocamento dos músculos e órgãos internos da sua posição normal (prolapso); comprometimento de outros órgãos, como rins, cérebro, vasos, órgãos genitais e reprodutores; necrose (resultado de queimaduras profundas produzidas no tecido).

É uma das principais causas de parada cardiorrespiratória em ambientes de trabalho. O atendimento à vítima deve ser feito nos primeiros quatro minutos, para que haja chance de sobrevivência e recuperação do acidentado.

Na alta tensão queima, danifica, fazendo buracos na pele nos pontos de entrada e saída da corrente elétrica pelo corpo humano. As vítimas desse tipo de choque morrem devido, principalmente, a queimaduras. As sobreviventes ficam com sequelas: perda de massa muscular, perda parcial de ossos, diminuição e atrofia muscular, perda da coordenação motora, cicatrizes etc.

Na baixa tensão tem pouco poder térmico. O problema maior é o tempo de duração, que, se persistir, pode levar à morte, geralmente por fibrilação ventricular do coração (as fibras musculares do coração ficam tremulando desordenadamente, como consequência haverá uma total ineficiência do bombeamento do sangue).

O arco elétrico ou arco voltaico é uma ocorrência de curtíssima duração (menor que meio segundo), e muitos são tão rápidos que o olho humano não chega a perceber. Toda vez que ocorre a passagem de corrente elétrica pelo ar ou outro meio isolante (óleo, gás) está ocorrendo um arco elétrico. Liberam luminosidade, calor e partículas metálicas em fusão.

São extremamente quentes. Sua temperatura pode alcançar 20.000°C. Pessoas que estejam no raio de alguns metros de um arco podem sofrer severas queimaduras. Forte explosão e energia acústica acompanham intensa energia térmica. Ondas de pressão também podem se formar em determinadas situações.

Devido às altas temperaturas provocadas pelo arco elétrico há a destruição dos tecidos do corpo; desprendimento de partículas incandescentes que queimam ao atingir os olhos; combustão da roupa da vítima pelo calor do arco elétrico. Em decorrência das ondas de pressão, que podem se formar pela expansão do ar, existe o risco de ferimentos e quedas. Essa queda pode resultar em lesões mais graves se o trabalho estiver sendo realizado em uma altura superior a dois metros.

A queimadura elétrica está entre as mais graves lesões causadas ao corpo humano. Ela difere dos outros tipos de queimaduras por conta de um certo “fator iceberg” a lesão interna sempre é bem maior do que a epidérmica. Ela queima internamente com mais intensidade do que externamente.

É mais intensa nos pontos de entrada e saída da corrente elétrica e tanto mais grave quanto maior for o valor da corrente e a sua respectiva duração.

As quedas constituem uma das principais causas de acidentes no setor elétrico, ocorrendo em consequência de choques elétricos, de utilização inadequada de equipamentos de elevação (escadas, cestas, plataformas), falta ou uso inadequado de EPI, falta de treinamento dos trabalhadores, falta de delimitação e de sinalização do canteiro do serviço e ataque de insetos.

A exposição aos campos eletromagnéticos pode causar danos, especialmente quando da execução de serviços na transmissão e distribuição de energia elétrica, nos quais se empregam elevados níveis de tensão. É gerado quando da passagem da corrente elétrica alternada nos meios condutores.

Dois efeitos ocorrem nos seres humanos a partir dos campos eletromagnéticos: o campo elétrico provoca a formação de uma carga sobre a superfície da pele e o magnético causa fluxo de correntes circulando em todo corpo. Normalmente estes efeitos não são prejudiciais aos seres humanos, mas, quando muito intensos, decorrentes de campos muito intensos, podem ocorrer disfunções em implantes eletrônicos (marca passo e dosadores de insulina) e a circulação de

correntes em próteses metálicas, a ponto de provocar aquecimento intenso, o que acarreta lesões internas.

Embora não haja comprovação científica, há suspeitas de que a radiação eletromagnética possa provocar o desenvolvimento de tumores. Entretanto, é certo afirmar que essa exposição promove efeitos térmicos e endócrinos no organismo humano.

Para a ABRACOPEL (Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade), entidade sem nenhuma ligação com qualquer organização do setor, inúmeros acidentes ocorrem devido a pouca importância que se dá aos perigos da eletricidade. Desde 2007, essa associação faz um levantamento de acidentes (choque elétrico e incêndio) originados pela eletricidade.

Os dados da ABRACOPEL confirmam que no ano de 2016, 653 pessoas perderam suas vidas em acidentes de origem elétrica. Destas, 599 mortes foram por choque elétrico, 33 mortes em incêndios gerados por curtos-circuitos e 24 por descargas atmosféricas (raios).

Em 2017, entre janeiro e março, ocorreram 212 mortes em acidentes de origem elétrica, sendo 190 mortes por choques elétricos, 15 mortes por descargas atmosféricas (raios) e 07 mortes em incêndios originados em curtos-circuitos. Das mortes ocorridas por choques elétricos, 65 ocorreram dentro de residências (casas, apartamentos, sítios, fazendas) e 60 mortes ocorreram na rede aérea de distribuição.

3.1 O RISCO ELÉTRICO

3.1.1 Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

O Capítulo V do Título II, da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, trata da Segurança e da Medicina do trabalho; especificamente a seção IX refere-se à segurança das instalações elétricas:

Art. 179, CLT/1943. O Ministério do Trabalho disporá sobre as condições de segurança e as medidas especiais a serem observadas relativamente a instalações elétricas, em qualquer das fases de produção, transmissão, distribuição ou consumo de energia.

Art. 180, CLT/1943. Somente profissional qualificado poderá instalar, operar, inspecionar ou reparar instalações elétricas.

Em seu artigo 193, inciso I, verifica-se a eletricidade dentre as atividades de risco regulamentadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, pois implica em elevado risco ao trabalhador por sua exposição permanente à energia elétrica:

Art. 193, CLT/1943. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica; [...]

3.2 AS NORMAS REGULAMENTADORAS DE SEGURANÇA E SAÚDE DO TRABALHO

Em 08 de junho de 1978, o Ministério do Trabalho aprovou a Portaria nº 3.214, que regulamentou as normas regulamentadoras pertinentes a Segurança e Medicina do Trabalho.

As Normas Regulamentadoras (NR) são disposições complementares ao capítulo V da CLT, consistindo em obrigações, direitos e deveres a serem cumpridos por empregadores e trabalhadores com o objetivo de garantir trabalho seguro e sadio, prevenindo a ocorrência de doenças e acidentes de trabalho. A elaboração e revisão das Normas Regulamentadoras (NR) é realizada pelo Ministério do Trabalho adotando o sistema tripartite paritário por meio de grupos e comissões compostas por representantes do governo, empregadores e empregados.

Conforme o art. 200 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer as disposições complementares às normas relativas à segurança e medicina do trabalho, tendo em vista as peculiaridades de cada atividade ou setor de trabalho.

3.2.1 Norma Regulamentadora Nº 10 – NR 10 (Instalações e Serviços em Eletricidade)

A Norma Regulamentadora nº 10, que trata de Instalações e Serviços em Eletricidade, foi aprovada pela Portaria do Ministério do Trabalho nº 3.214 de 1978 e alterada através da Portaria nº 598, de 07 de dezembro de 2004 e, mais recentemente, pela Portaria nº 508, de 29 de abril de 2016.

A atualização da NR 10 em 2004 se fundamentou na necessidade de remediar as significativas perdas dos trabalhadores do Setor Elétrico Brasileiro,

particularmente na precarização das condições de segurança do trabalho, com aumento no número de acidentes, ocorridos a partir de 1995, com o início da privatização do Setor Elétrico, que trouxe grande transformação organizacional do trabalho e novas tecnologias em sistemas e equipamentos, para esse setor, assim como em outras atividades envolvendo os serviços elétricos dos consumidores.

Esta norma fala sobre atividades na área elétrica, estabelecendo critérios de segurança para todos aqueles que trabalham em suas diversas fases, como geração, transmissão, distribuição, e consumo de energia elétrica; na condição de empregados diretos, contratados, ou até mesmo usuários.

Estabelece os requisitos e condições mínimas objetivando a implementação de medidas de controle e sistemas preventivos, de forma a garantir a segurança e a saúde dos trabalhadores que, direta ou indiretamente, interajam em instalações elétricas e serviços com eletricidade.

Aplica-se às fases de geração, transmissão, distribuição e consumo, incluindo as etapas de projeto, construção, montagem, operação, manutenção das instalações elétricas e quaisquer trabalhos realizados nas suas proximidades, observando-se as normas técnicas oficiais estabelecidas pelos órgãos competentes e, na ausência ou omissão destas, as normas internacionais cabíveis.

Além dos riscos elétricos intrínsecos aos serviços objeto da Norma, existem outros riscos, específicos de cada ambiente ou processo de trabalho que, direta ou indiretamente, podem expor a integridade física e a saúde dos trabalhadores no desenvolvimento de atividades com energia elétrica:

Nos trabalhos e nas atividades referidas devem ser adotadas medidas preventivas destinadas ao controle dos riscos adicionais, especialmente quanto a altura, confinamento, explosividade, umidade, poeira, fauna e flora e outros agravantes, adotando-se a sinalização de segurança.

É necessário que trabalhos em eletricidade sejam executados com a utilização de procedimentos específicos de segurança, aliados a um intenso programa de treinamento em conformidade com uma assumida política de segurança do trabalho nas empresas.

Entre as exigências da NR 10 é importante destacar a obrigatoriedade de que todos os profissionais envolvidos com atividades elétricas realizem um treinamento

de 40 horas, que consiste em uma espécie de curso básico da NR10, com conteúdo programático que aborda as principais características do trabalho com eletricidade, seus riscos, medidas de controle, e técnicas e procedimentos seguros de trabalho em eletricidade. Seja gerente, supervisor, engenheiro ou chefe, bem como ajudante, eletricitista, encarregado ou eletrotécnico. Independente de escolaridade, habilitação ou capacitação técnica, todos devem a seu nível receber conhecimentos que lhes favoreça adotar ações e atitudes no sentido de proteger a si e aos demais contra os efeitos da eletricidade:

10.8.8, NR10/1978. Os trabalhadores autorizados a intervir em instalações elétricas devem possuir treinamento específico sobre os riscos decorrentes do emprego da energia elétrica e as principais medidas de prevenção de acidentes em instalações elétricas, de acordo com o estabelecido no Anexo II desta NR.

Além disso, estes profissionais precisam participar de novos treinamentos periodicamente – no mínimo a cada dois anos -, com o objetivo de mantê-los conscientes e atualizados em relação a todo o conteúdo do treinamento da NR 10.

Essa obrigatoriedade estabelecida pela norma é de grande importância para a saúde e segurança no trabalho, pois desde o início de sua vigência, foi possível observar uma queda acentuada nos índices de acidentes e óbitos envolvendo os profissionais que trabalham com eletricidade.

Além disto, o anexo III da NR 10 também estabelece que, entre os temas a serem apresentados no curso, é necessário ensinar a como utilizar equipamentos de proteção coletiva e individual, a como evitar e combater incêndios, e também técnicas básicas de primeiros socorros.

Esta NR não permite o exercício de atividade individual pelo trabalhador, instituindo a obrigatoriedade de acompanhamento quando da realização de trabalhos em instalações energizadas com alta tensão e todas aquelas desenvolvidas no Sistema Elétrico de Potência - SEP. Foi introduzido na Norma em função do elevado risco presente nas atividades com instalações elétricas energizadas em alta tensão e no SEP, da preocupação com os altos índices de acidentes do trabalho, e, por outro lado, de já haver decisão judicial favorável ao trabalho acompanhado (Acórdão TRT Nº 1544/2003-PATR):

10.7.3, NR10/1978. Os serviços em instalações elétricas energizadas em AT, bem como aqueles executados no Sistema Elétrico de Potência - SEP, não podem ser realizados individualmente.

Este subitem considera, prioritariamente, o ser humano, intensificando e qualificando as ações de proteção da integridade física e a conservação da saúde do trabalhador.

Esta norma prevê, também, a proteção do trabalhador contra incêndio e explosão nas áreas elétricas:

10.9.1, NR10/1978. As áreas onde houver instalações ou equipamentos elétricos devem ser dotadas de proteção contra incêndio e explosão, conforme dispõe a NR 23 - Proteção Contra Incêndios.

[...] 23.9, NR23/1978. Classes de fogo.

23.9.1 Será adotada, para efeito de facilidade na aplicação das presentes disposições, a seguinte classificação de fogo:

[...] Classe C - quando ocorrem em equipamentos elétricos energizados como motores, transformadores, quadros de distribuição, fios, etc.

Deve ser observado que incêndios em locais com instalações elétricas energizadas, mesmo que não sejam originados das instalações, serão tratados como da classe C, por conta da presença de eletricidade.

3.2.2 Norma Regulamentadora Nº 16 – NR 16 (Atividades e Operações Perigosas)

A Norma Regulamentadora nº 16 define os critérios técnicos e legais para avaliar e caracterizar as atividades e operações perigosas e o adicional de periculosidade. As atividades previstas são aquelas que implicam no contato constante ou regular com materiais explosivos, inflamáveis, radioativos, de eletricidade e expostos a riscos de agressão física e proeminente.

Juridicamente a NR 16 é assegurada pelos artigos 193 e 197 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Esses artigos dizem respeito aos agentes de periculosidade: explosivos, inflamáveis, eletricidade e segurança pessoal ou patrimonial:

Art. 193, CLT/1943. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

Art. 197, CLT/1943. Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando

perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

Verifica-se no Anexo 4, da NR 16, as atividades e operações perigosas com energia elétrica, que preveem o pagamento do adicional de periculosidade:

Anexo IV, NR16/1978

1. Têm direito ao adicional de periculosidade os trabalhadores:

a) que executam atividades ou operações em instalações ou equipamentos elétricos energizados em alta tensão; [...]

4. Das atividades no sistema elétrico de potência - SEP.

4.1 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção de redes de linhas aéreas ou subterrâneas de alta e baixa tensão integrantes do SEP: [...]

4.2 Para os efeitos deste anexo entende-se como atividades de construção, operação e manutenção nas usinas, unidades geradoras, subestações e cabinas de distribuição em operações, integrantes do SEP: [...]

Após analisarmos as NR's 10 e 16 podemos aferir que a eletricidade é um agente nocivo (físico) com alto grau de probabilidade de acidentes, que pode contribuir diretamente para a morte ou perda da capacidade laborativa do trabalhador e, também, do usuário.

CAPÍTULO IV

4. A APOSENTADORIA ESPECIAL DO ELETRICITÁRIO

4.1 O INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO

O INSS não concede a aposentadoria especial ao eletricitário desde a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, quando a eletricidade deixou de ser classificada como agente nocivo prejudicial à saúde e à integridade física. O Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, revogou o Decreto 2.172/97, mas também não enquadrou a eletricidade como agente nocivo em seu Anexo IV. E permanece assim, mesmo sem levar em consideração seu art. 68, § 1º, que diz que as dúvidas sobre o enquadramento dos agentes nocivos serão resolvidas pelos Ministérios do Trabalho e da Previdência Social, contradizendo-se com o art. 193 da CLT:

Art. 68, Decreto 3.048/99. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

§ 1º As dúvidas sobre o enquadramento dos agentes de que trata o caput, para efeito do disposto nesta Subseção, serão resolvidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego e pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 193, CLT. São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a:

I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica;

[...] § 1º O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [...]

Aquela Autarquia Federal também indefere administrativamente a aposentadoria especial, mesmo verificando que o trabalho seja permanente (não ocasional e nem intermitente) através da análise do Perfil Profissiográfico Previdenciário. Para o INSS é indiferente o conteúdo do PPP, onde se verifica que é inseparável a exposição do segurado ao agente nocivo eletricidade.

Art. 65, Decreto 3.048/1999. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço.

Art. 68, Decreto 3.048/1999.

§ 3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

§ 9º Considera-se perfil profissiográfico, para os efeitos do § 8º, o documento com o histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, que, entre outras informações, deve conter o resultado das avaliações ambientais, o nome dos responsáveis pela monitoração biológica e das avaliações ambientais, os resultados de monitoração biológica e os dados administrativos correspondentes.

Assim, com esse indeferimento sumário, sem analisar devidamente os documentos e informações acostados ao requerimento, o INSS lesa o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, da Proteção e Saúde do Trabalhador, impossibilitando ao mesmo o acesso a um benefício justo e digno, que visa a reparação do tempo exposto aos riscos da eletricidade.

O indeferimento é injusto, ilegal e desnecessário, fazendo o segurado necessariamente requerer a tutela jurisdicional para a proteção do seu direito a uma aposentadoria justa e equânime.

Como a Aposentadoria Especial é indeferida administrativamente pela Autarquia Federal, resta indubitavelmente ao eletricitário, segurado do INSS, socorrer-se do judiciário brasileiro, o qual se encontra abarrotado com um número elevado de demandas, tornando o processo judicial demorado.

Por ainda não existir uma Lei Complementar ou ato legal do Presidente da República para regularização da Aposentadoria Especial por risco elétrico, a jurisprudência e a doutrina corroboram com o entendimento e a possibilidade da conquista desse direito.

4.2 O ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Em 2013, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu que a exposição à eletricidade, acima de 250 volts, dá direito ao tempo especial em qualquer período, já que existe o risco à saúde e à integridade física do trabalhador:

REsp 1306113/SC (Tema/Repetitivo 534)

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997

(ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991)

É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

Podemos observar, também, que antes de 2013 já existiam julgados nos Tribunais Federais (TRF) em favor dos trabalhadores que estavam sujeitos aos riscos da eletricidade:

APELAÇÃO nº 0054134-72.2011.4.01.3800 (TRF-1)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO ELÉTRICO. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. EPI. NÃO DESCARACTERIZA. TEMPO SUFICIENTE. TERMO INICIAL. CONECTÁRIOS LEGAIS. DESPESAS PROCESSUAIS. [...] 11. Apelação do INSS e remessa necessária não providas.

AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0010010-76.2011.4.03.6183/SP (TRF-3)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE (TENSÕES ELÉTRICAS SUPERIORES A 250 VOLTS). LABOR APÓS DECRETO Nº 2.172/97. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. [...]

3. Agravo legal interposto pelo INSS desprovido.

APELREEX nº 5006934-63.2012.404.7001 PR (TRF-4)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DOS PERÍODO COMUM EM ESPECIAL. LEI Nº 9.032/95. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSIBILIDADE. ELETRICISTA. TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250V. USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI'S. AUSENTE A PROVA EFETIVA DA ELIMINAÇÃO DOS RISCOS À SAÚDE HUMANA. EFEITOS PREVIDENCIÁRIOS PRETÉRITOS. PRESCRIÇÃO. SUCUMBÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

O entendimento da Turma Nacional de Uniformização (TNU), dos Juizados Especiais Federais, é favorável ao reconhecimento da aposentadoria especial por exposição à eletricidade. Observemos:

PEDILEF 200872570037997 (TNU)

PREVIDENCIÁRIO – TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL – DECRETO 2.172/97 – PERICULOSIDADE X INSALUBRIDADE – EXPOSIÇÃO A ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 v – CARACTERIZAÇÃO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL – INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO 1. É possível o reconhecimento do exercício do trabalho em exposição à eletricidade superior a 250 v como atividade especial, desde que devidamente comprovado por meio laudo técnico-pericial, mesmo para o período posterior a 05.03.97. 2. Incidente de uniformização conhecido e provido.

As Turmas Recursais (TR), dos Juizados Especiais Federais, também reconhecem a aposentadoria especial aos eletricitários:

RECURSO CÍVEL nº 5003705-55.2013.404.7003/PR (TRF-4)

O RECORRENTE REQUER A REFORMA DA DECISÃO, SUSTENTANDO QUE RESTOU CARACTERIZADA A PERICULOSIDADE DA ATIVIDADE DE ELETRICISTA NO PERÍODO DE 07/6/02 A 08/10/12.

NOS TERMOS DO ART. 49, II, C/C ART. 54 DA LEI 8.213/91, A APOSENTADORIA É DEVIDA DESDE A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER).

ACORDAM OS JUÍZES DA 3ª TURMA RECURSAL DO PARANÁ, POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO AO RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DO (A) RELATOR (A).

Ao Supremo Tribunal Federal são encaminhados recursos extraordinários do INSS, inconformado com as decisões que concedem a aposentadoria especial por risco elétrico, mas aquela corte julga-os improcedentes como podemos observar:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO ARE 858781 SE

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL MESMO APÓS 05/03/1997. TESE SUFRAGADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS REPETITIVOS NO BOJO DO RESP Nº 1.306.113, COM OS ULTERIORES ACRÉSCIMOS QUE LHE DEU O PRECEDENTE DA TNU JEF'S Nº 50136301820124047001. NECESSIDADE DE PROVA DE SUBMISSÃO A VOLTAGEM SUPERIOR A 250V. INTEGRAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA AO PARÂMETRO OBJETIVO PREVISTO NO ITEM 1.1.8 DO DECRETO Nº 53.831/64 QUANDO DA ANÁLISE DO CASO CONCRETO. CASO EM QUE O AUTOR DEMONSTROU O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL, COM SUBMISSÃO AO AGENTE ELETRICIDADE SUPERIOR A 250 VOLTS POR MEIO DE APRESENTAÇÃO DE PPP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS ACRESCIDOS DOS AQUI CONSIGNADOS IMPROVIMENTO DO RECURSO DO RÉU.

Uma questão frequentemente alegada pelo INSS, como impeditiva para a concessão da aposentadoria especial, é o uso de EPI (Equipamento de Proteção Individual) eficaz, que afastaria a incidência do agente nocivo.

Todavia, no caso específico dos eletricitários que trabalham com exposição à eletricidade superior a 250 volts, não há a possibilidade de comprovação de que o EPI possa ser suficientemente eficaz para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos, principalmente se tiver que ser provado sua eficácia durante todo o período trabalhado sob estas condições.

O STF (Supremo Tribunal Federal) reconheceu que o eletricitário tem direito à aposentadoria especial mesmo se sua documentação comprovar que ele utilizava equipamentos de proteção individual eficazes. Para o Supremo, o equipamento de proteção não retira o risco de um acidente com uma descarga elétrica. Por isso, ele tem direito à aposentadoria especial, não importa a época em que o trabalho foi exercido:

ARE 664335 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (STF)
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

4.3 A JUDICIALIZAÇÃO DO BENEFÍCIO AOS ELETRICITÁRIOS

O INSS administrativamente não reconhece especial os períodos laborados com a eletricidade após o Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, mesmo que sejam comprovados com os documentos exigidos por aquela Autarquia, restando ao segurado eletricitário entrar, junto à Justiça Federal, com uma ação de concessão de aposentadoria especial. Isto poderia ser evitado, pois o judiciário brasileiro encontra-

se sobrecarregado com demandas de todas as espécies. Bastava um ato legal da Presidência da República ou uma Lei Complementar do Congresso Nacional caracterizando a eletricidade como agente nocivo, fazendo com que fossem alterados os normativos do INSS.

Este assunto já foi pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do Recurso Especial nº 1306113/SC, julgado como Recurso Especial de efeito repetitivo (tema 534), onde se firmou posicionamento que mesmo não constando o agente nocivo eletricidade, acima de 250 volts, no rol dos fatores de risco ensejadores da concessão da aposentadoria especial a partir da edição do Decreto 2.172/97, o referido rol não é taxativo, comportando enquadramento mesmo após 05/03/1997. Esta decisão tem corrigindo uma verdadeira injustiça, devolvendo merecidamente aos trabalhadores que trabalham com alta tensão elétrica o direito à aposentadoria especial:

TEMA/REPETITIVO Nº 534 – STJ

As normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991).

É cabível o enquadramento como atividade especial do trabalho exposto ao agente perigoso eletricidade, exercido após a vigência do Decreto nº 2.172/1997, para fins de aposentadoria especial, desde que a atividade exercida esteja devidamente comprovada pela exposição aos fatores de risco de modo permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais.

Para os segurados que já se aposentaram por tempo de contribuição, trabalharam com a eletricidade acima de 250 volts e ainda não prescreveu o tempo para a reclamação do benefício mais vantajoso – aposentadoria especial – podem ingressar com uma ação de revisão do benefício.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de tudo o que foi exposto, deduz-se que, embora a legislação previdenciária não seja interpretada e aplicada corretamente na esfera administrativa, prejudicando assim os segurados da Previdência Social, a doutrina e, principalmente, a jurisprudência está se mostrando cada vez mais favorável a fazer cumprir as leis e regulamentos no que se refere à aposentadoria especial.

Demonstrou-se com este trabalho que o indeferimento administrativo da aposentadoria especial, pelo INSS àqueles que trabalham com eletricidade superior a 250 volts – mesmo se sabendo que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desde maio de 2013 (Resp. 1.306.113/SC – Tema/Repetitivo 532) fixou entendimento pacificado, reconhecendo o rol de atividades do Decreto nº 3.048 de 1999 como exemplificativo e não taxativo – é uma afronta aos direitos sociais da pessoa humana previsto na Constituição Federal (art. 6º, caput e art. 7º, inciso XXIV). Esse entendimento também se faz pelo Ministério do Trabalho e Emprego através da Lei nº 12.740 de 08/12/2012 que modificou o art. 193 da CLT, onde as atividades ou operações com eletricidade são reconhecidas como perigosas.

Irrefutável que, na prática, além desses profissionais estarem constantemente em risco de morte, pois o perigo de uma descarga elétrica é iminente e fatal, eles muitas vezes estão submetidos aos riscos adicionais como altura, ambientes insalubres e confinados, umidade e a intempéries do clima, fatores que também devem ser considerados para a concessão da aposentadoria especial, sendo esta uma medida de garantir a Dignidade da Pessoa Humana, consagrada na Constituição da República Federativa do Brasil, recompondo os danos à saúde do trabalhador, desperdiçada ao longo dos anos expostos a este labor.

Neste sentido é que, por este trabalho de conclusão de curso, apresentou-se como resposta a tal problemática a atualização da Lei 8.213/91, do Decreto 3.048/99, da Instrução Normativa do INSS nº 77/2015 para preverem o risco elétrico como fator característico à concessão da aposentadoria especial, mesmo sabendo que as atividades com eletricidade acima de 250 volts causam riscos de lesões e até mesmo a morte do trabalhador.

Restou demonstrado que a eletricidade acima de 250 volts nunca deixou de causar riscos à integridade física e à saúde dos trabalhadores em virtude da

exposição dos mesmos ao referido agente nocivo e que o ato do Poder Executivo, de 1997, foi meramente político para pôr fim à aposentadoria especial dos eletricitários.

Foi também comprovado, através da análise da CLT, das Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho (NR-10 e NR-16), de documentos exigidos pelo INSS (SB40, DSS8030, PPP) o tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, que a atividade com eletricidade acima de 250 volts sempre foi especial.

Finalmente, entendemos que diante dos fatos apresentados, bem como em razão do atual posicionamento judicial no sentido de que o rol dos agentes nocivos que estão contemplados no Decreto 3.048/99 e nos decretos regulamentadores anteriores, são apenas exemplificativos, não cabe ao INSS ficar adstrito a estas listas, devendo o segurado sujeito às condições especiais procurar o Poder Judiciário e fazer cumprir os seus direitos até que um dia a aposentadoria especial seja regulamentada através de uma Lei Complementar ou ato legal do Presidente da República.

REFERÊNCIAS

ABRACOPEL. **Associação Brasileira de Conscientização para os Perigos da Eletricidade**. Disponível em <<http://abracopel.org/>> Acesso em 23/10/2017.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Aposentadoria especial**. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7602> Acesso em 17/08/2017.

AMADO, Frederico. **Curso de Direito e Processo Previdenciário**. 9ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

A Tribuna.com.br. Blogs. Direito Previdenciário. Disponível em: <<http://blogs.atribuna.com.br/direitoprevidenciario/category/aposentadoria-por-idade/>>. Acesso em 20/08/2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 05/07/2017.

_____. **Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000**. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 05 de maio de 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp101.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013**. Regulamenta o § 1º do art. 201 da Constituição Federal, no tocante à aposentadoria da pessoa com deficiência segurada do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 09 de maio de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015**. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212/91, nº 8.213/91, e nº 11.196/05; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009/90, o art. 36 da Lei nº 8.213/91, a Lei nº 5.859/72, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250/95. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 02 de junho de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp150.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 05 de setembro de 1960. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/L3807.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973**. Estatui normas reguladoras do trabalho rural. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 11 de junho de 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5889.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 25 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm> Acesso em 10/07/2017.

_____. **Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 25 de julho de 1991. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm> Acesso em 10/07/2017

_____. **Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.** Dispõe sobre o valor do salário mínimo, altera dispositivos das Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 29 de maio de 1995. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9032.htm> Acesso em 18/07/2017

_____. **Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999.** Dispõe sobre a contribuição previdenciária do contribuinte individual, o cálculo do benefício, altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213/91. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 29 de novembro de 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, de 09 de agosto de 1943. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm> Acesso em 15/07/2017.

_____. **Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964.** Dispõe sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807, de 26 de agosto de 1960. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, de 30 de março de 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D53831.htm> Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997.** Aprova o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, de 06 de março de 1997. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2172.htm> Acesso em: 22 nov. 2016.

_____. **Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, de 07 de maio de 1999. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm#regulamento> Acesso em 12/07/2017.

_____. **Decreto nº 8.123, de 16 de outubro de 2013.** Altera dispositivos do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, no que se refere à aposentadoria especial. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, de 17 de outubro de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/decreto/D8123.htm>. Acesso em 12/07/2017.

_____. **Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003.** Dispõe sobre a concessão da aposentadoria especial ao cooperado de cooperativa de trabalho ou de produção. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 09 de maio de 2003. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.666.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 11.301, de 10 de maio de 2006.** Altera o art. 67 da Lei nº 9.394/96, incluindo, para os efeitos do disposto no § 5º do art. 40 e no § 8º do art. 201 da Constituição Federal, definição de funções de magistério. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 11 de maio de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11301.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 11.457, de 16 de Março de 2007.** Dispõe sobre a Administração Tributária Federal; altera as Leis nºs 10.593/02, 10.683/03, 8.212/91, 10.910/04, o

Decreto-Lei nº 5.452/43 e o Decreto nº 70.235/72; revoga dispositivos das Leis nºs 8.212/91, 10.593/02, 10.910/04, 11.098/05, e 9.317/96. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 19 de março de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11457.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.** Altera as Leis nºs 8.212/91, e 8.213/91, a Lei nº 10.779/03, a Lei nº 12.618/12, a Lei nº 10.820/03 e a Lei nº 7.998/90. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 05 de novembro de 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13183.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016.** Altera as Leis nºs 10.683/03 e 11.890/08, e revoga a Medida Provisória nº 717/16. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 30 de setembro de 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/L13341.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 13.457, de 26 de junho de 2017.** Altera as Leis nos 8.213/91 e 11.907/09 e institui o Bônus Especial de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 27 de junho de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13457.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Lei nº 13.502, de 1º de novembro de 2017.** Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios; altera a Lei nº 13.334/16; e revoga a Lei nº 10.683/03, e a Medida Provisória nº 768/17. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 03 de novembro de 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/Lei/L13502.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.** Modifica o sistema de previdência social, estabelece normas de transição. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 16 de dezembro de 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm> Acesso em 03/11/2017.

_____. **SÚMULA nº 198 TRF, de 20 de novembro de 1985.** Seguridade social. Aposentadoria especial. Atividade insalubre, perigosa ou penosa. Constatação por perícia judicial. Diário Oficial da Justiça, Poder Judiciário, Brasília-DF, 02 de dezembro de 1955. Disponível em: <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/75/TFR/198.htm>> Acesso em 03/11/2017.

_____. **INSS. Aposentadoria por idade.** Disponível em: <<https://portal.inss.gov.br/informacoes/aposentadoria-por-idade>> Acesso em 23/10/2017.

_____. **Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009.** Dispõe sobre normas gerais de tributação previdenciária e de arrecadação das contribuições sociais destinadas à Previdência Social. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, 17 de novembro de 2009. Disponível em: <<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=15937&visao=original>> Acesso em 03/11/2017.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010, de 06 de agosto de 2010.** Dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a

manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, de 11 de agosto de 2010. Disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2010/45_1.htm> Acesso em 18/08/2017.

_____. **Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2010, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília-DF, de 22 de janeiro de 2015. Disponível em <<http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/38/inss-pres/2015/77.htm>> Acesso em 18/08/2017.

_____. **Ministério do Trabalho. Normatização da segurança e saúde no trabalho.** Disponível em <<http://trabalho.gov.br/seguranca-e-saude-no-trabalho/normatizacao>> Acesso em 17/08/2017.

_____. **Previdência Social.** Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/>> Acesso em 24/09/2017.

_____. **Previdência Social. Aposentadoria Especial.** Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/servicos-ao-cidadao/todos-os-servicos/aposentadoria-especial/>> Acesso em 16/10/2017.

_____. **Previdência Social. Aposentadoria Especial ao segurado com deficiência.** Disponível em <<http://www.previdencia.gov.br/2014/02/aposentadoria-especial-ao-segurado-com-deficiencia-saiba-quem-pode-requerer/>> Acesso em 23/10/2017.

_____. **STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 664335 SC.** Relator: Ministro Luiz Fux. DJe: 12/02/2015. Lexml, 2014. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:supremo.tribunal.federal;plenario:acordao;are:2014-12-04;664335-4170732>>. Acesso em 17/11/2017.

_____. **STF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO: ARE 858781 SE.** Relator: Ministro Gilmar Mendes. DJe: 09/02/2015. JusBrasil, 2015. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25355245/recurso-extraordinario-com-agravo-are-858781-se-stf>> Acesso em 17/11/2017.

_____. **STJ. RECURSO ESPECIAL: Resp 1306113 SC 2012/0035798-8.** Relator: Ministro Herman Benjamin. DJe: 07/03/2013. LexML, 2009. Disponível em: <<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:superior.tribunal.justica;secao.1:acordao;resp:2012-11-14;1306113-1252041>>. Acesso em 15/11/2017.

_____. **TNU. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL: PEDILEF nº 200872570037997.** Relator: Juiz Federal Vladimir Santos Vitovsky. DJe: 08/06/2012. Jurisprudência Unificada, 2012. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 18/11/2017.

_____. **TRF 1ª Região. APELAÇÃO nº 0054134-72.2011.4.01.3800.** Relator: Juiz Federal Rodrigo Rigamonte Fonseca. DJe: 09/08/2016. Jurisprudência Unificada, 2016. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/juris/unificada/Resposta>>. Acesso em 19/11/2017.

_____. **TRF 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO nº 0010010-76.2011.4.03.6183/SP.** Relatora: Desembargadora Federal Lucia Ursaia. DJe: 10/12/2014. Web TRF3, 2014. Disponível em: <<http://web.trf3.jus.br/acordaos/Acordao/BuscarDocumentoGedpro/4103646>>. Acesso em 20/11/2017.

_____. **TRF 4ª Região. APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO: APELREEX nº 5006934-63.2012.404.7001/PR.** Relatora: Juíza Federal Maria Isabel Pezzi Klein. DJe: 06/09/2013. JusBrasil, 2013. Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112412503/apelacao-reexame-necessario-apelreex-50069346320124047001-pr-5006934-6320124047001>>. Acesso em 20/11/2017.

_____. **TRF. 4ª Região. RECURSO CÍVEL nº 5003705-55.2013.404.7003/PR.** Relatora: Juiz Federal Gilson Luiz Inácio. DJe: 28/11/2016. JusBrasil, 2013. Disponível em <<https://trf-4.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/404914356/recurso-civel-50037055520134047003-pr-5003705-5520134047003/inteiro-teor-404914403?ref=juris-tabs>>. Acesso em 20/11/2017.

CARDOSO, Renata Maria Antunes; GOUVEIA, Carlos Alberto Vieira de. **Aposentadoria especial pela exposição à eletricidade.** In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XX, n. 156, jan 2017. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php/mnt/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18389&revista_caderno=20> Acesso em 02/11/2017.

Cartilha Previdenciária. Disponível em <<http://www.jurisite.com.br/wordpress/wp-content/uploads/2017/03/CARTILHA-PREVIDENCI%C3%81RIA.pdf>> Acesso em 14/10/2017.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de. LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 19ª ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRUZ, Célio Rodrigues da. **Regimes Previdenciários adotados pela Constituição Brasileira. Modelos de repartição simples e de capitalização.** Disponível em: <<https://professorceliocruz.jusbrasil.com.br/artigos/215918395/regimes-previdenciarios-adotados-pela-constituicao-brasileira>>. Acesso em 02/08/2017.

Eletricário tem direito à aposentadoria especial mesmo após 1997. Disponível em <<http://blogs.diariodepernambuco.com.br/espacodaprevidencia/eletricario-tem-direito-a-aposentadoria-especial-mesmo-apos-1997/>> Acesso em 17/08/2017.

FERREIRA, Janderson. **Prática Previdenciária.** Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/32627743/pratica-previdenciaria>>. Acesso em 17/08/2017.

FONSECA, João José Saraiva da. **Metodologia da Pesquisa Científica.** Ceará: Universidade Estadual do Ceará, 2012.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. **Direito Previdenciário.** A Tribuna.com.br. Disponível em: <<http://blogs.tribuna.com.br/direitoprevidenciario/category/aposentadoria-por-idade/>>. Acesso em 17/09/2017.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social.** 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.

HORVATH Júnior, Miguel. **Direito Previdenciário.** 10ª ed. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

IBEP - Instituto Brasileiro de Educação Profissional. **Normas Regulamentadoras.** Disponível em: <<http://blog.inbep.com.br/normas-regulamentadoras-nrs-o-que-e/>> Acesso em 17/08/2017.

JUNIOR, Waldemar Ramos. **Como provar o exercício de atividade especial para enquadramento no INSS.** Disponível em: <<https://saberalei.jusbrasil.com.br/artigos/113653583/como-provar-o-exercicio-de-atividade-especial-para-enquadramento-no-inss>>. Acesso em 17/10/2017.

LAKATOS, Eva Maria. MARCONI, Marina de Andrade. **Fundamentos de Metodologia Científica.** 5ª ed. São Paulo: Atlas, 2003.

Livro de Direito Previdenciário. Disponível em <<https://livrodireitoprevidenciario.com/>> Acesso em 24/09/2017.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à Lei Básica da Previdência Social.** 8ª ed. São Paulo: LTr, 2009.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **Pesquisa Social. Teoria, método e criatividade.** 18ª ed. Petrópolis: Vozes, 2001.

MORAIS, Giovanni. **Normas Regulamentadoras Comentadas e Ilustradas. Legislação de Segurança e Saúde no Trabalho.** 8ª ed. rev., ampl., atual. e ilustr. Rio de Janeiro: GVC, 2011.

Normas regulamentadoras. Disponível em <<https://normasregulamentadoras.wordpress.com/legislacao/portaria-3214-de-08-de-junho-de-1978/>> Acesso em 17/08/2017.

SCHNEIDER, Luana Magali. **O conceito de trabalho permanente na concessão da aposentadoria especial e/ou conversão de tempo especial em comum.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=14709>. Acesso em 17/10/2017.

SILVA, Airton Marinho da Silva. **O PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário. Compilação e comentários.** Disponível em:<http://www.pgt.mpt.gov.br/publicacoes/seguranca/perfil_prof_previ.pdf>. Acesso em 17/08/2017.

SOCIAL, Instituto Nacional do Seguro. **Manual de Aposentadoria Especial.** Brasília, 2017. Aprovado pela Resolução INSS/PRES nº 600, de 10 de agosto de 2017 e publicado no Diário Oficial da União em 14 de agosto de 2017.

TOCANTINS, Vander Diniz. **Curso básico de segurança em instalações e serviços em eletricidade: nova NR10: aplicação prática.** SENAI. DN. Brasília, 2005.